



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei n.º 13/VI (2ª)

Código de Recuperação e Insolvência

TEXTO DA ESPECIALIDADE

(Aprovado na Comissão no dia 16 de Outubro de 2025)

CÓDIGO DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

A aprovação de um Código de Recuperação e Insolvência como elemento essencial para o crescimento do tecido económico e do investimento no País tem sido uma sentida desde há muitos anos.

O IX Governo Constitucional, ciente da necessidade de finalizar o processo e de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do procedimento de adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) no que respeita à aprovação de nova legislação, apresentou ao Parlamento Nacional um projeto de proposta de lei que se pretende moderno e adequado aos objetivos de transformação das fundações da economia nacional, o que propicia o aumento da sua resiliência, permitindo explorar o potencial de crescimento do País, de forma a que se torne numa economia moderna e desenvolvida no contexto internacional.

A adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio, bem como a previsível integração do País na Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla em inglês), faz com que a criação de um quadro legal nesta matéria seja essencial, respondendo assim às necessidades urgentes em matéria legislativa e ao cumprimento dos deveres a que o País se obrigou no âmbito internacional.

Em definitivo, é fundamental estabelecer um regime que aumente as garantias para os empresários e investidores, nacionais e estrangeiros, permitindo retirar do mercado de forma ordenada as empresas insolventes e criando as condições de recuperação das empresas em crise, quando tal seja viável, devendo ser esta última a opção privilegiada pelo enquadramento legal objeto do presente diploma.

O Código de Recuperação e Insolvência que agora se aprova está focado na vitalização do sector empresarial, através da reestruturação e/ou eliminação de empresas não viáveis e que tendem a contaminar a “saúde” da economia, oferecendo-lhes duas saídas alternativas: (1) um processo de recuperação financeira da empresa ou do empresário insolvente em dificuldades no cumprimento das suas obrigações, mas que tenha viabilidade para o

202

exercício da atividade económica; ou (2) um processo de liquidação universal do património das empresas que não sejam economicamente viáveis.

A condução do processo, é entregue a funcionários especializados denominados por Administradores de Recuperação e Insolvência (ARIs). O procedimento é simplificado, e a intervenção do Tribunal e do Juiz em particular é reduzida a questões de direito essenciais e que não podem ser resolvidas por instâncias não jurisdicionais.

É prevista a criação de um Balcão de Recuperação e Insolvência (BRI) para a coordenação e gestão da totalidade do processo, incluindo a atuação dos ARIs, que também pode exercer funções de registo e divulgação no âmbito do processo.

Ainda é prevista a possibilidade de reabilitação de empresários em nome individual, caso a insolvência seja fortuita e não dolosa e a existência de um conjunto de bens que ficam excluídos da massa insolvente por serem essenciais à subsistência do insolvente.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Recuperação e Insolvência

É aprovado o Código de Recuperação e Insolvência, que se publica em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissão para preceitos revogados

Sempre que, em disposições legais ou cláusulas contratuais, se faça remissão para preceitos legais revogados pelo presente diploma, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do Código de Recuperação e Insolvência.

Artigo 3.º

Índice do Código de Recuperação e Insolvência

Consta de anexo ao Código de Recuperação e Insolvência um índice de matérias, contendo as unidades sistemáticas em que se divide e os artigos que as integram, com as respetivas epígrafes.

**[Este artigo é introduzido em cumprimento do disposto no
artigo 24.º, n.º 9, alínea c) do
Regime de Elaboração de Leis e Outros Atos do Parlamento Nacional,
aprovado pela Resolução do PN n.º 6/2025, de 28 de Março]**

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, desde que estejam em vigor os diplomas legais sobre a organização e funcionamento do Balcão de Recuperação e Insolvência, sobre a nomeação e o estatuto do Administrador de Recuperação e Insolvência, e o regime da contabilidade empresarial organizada.

[Proposta Alteração n.º 29]

[Anterior artigo 3.º]

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Título I

Disposições introdutórias

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Sem prejuízo de outras consagradas neste diploma, para efeitos de aplicação do presente Código, os termos e expressões abaixo mencionados terão o significado a seguir indicado:

- a) Administrador:
 - i) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aquele a quem incumba a administração da entidade ou património em causa, designadamente o titular do órgão social que para o efeito for competente;
 - ii) Sendo o devedor uma pessoa singular, o seu representante legal e mandatário com poderes gerais de administração.
- b) ARI: Administrador de Recuperação e Insolvência;
- c) BCTL: Banco Central de Timor-Leste;
- d) BRI: Balcão de Recuperação e Insolvência;
- e) “Devedor”, toda e qualquer pessoa, singular ou coletiva, que possa ficar sujeita ao processo de recuperação e insolvência, nos termos do artigo 3.º.
- f) “Empresa”, toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica;
- g) NECRE: Fase de Negociação com Credores;
- h) PRI: Processo de Recuperação e Insolvência;

- i) “Responsável legal”, a pessoa que, nos termos da lei, responda pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.

Artigo 2.º

Finalidade do processo de recuperação e insolvência

1. O processo de recuperação e insolvência é um processo que tem por finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista em planos de recuperação ou de liquidação.
2. O processo de recuperação e insolvência deve principalmente visar a recuperação da empresa do devedor, ou, quando tal não se afigure possível, a liquidação do património do devedor e a repartição do produto obtido pelos credores.

**[Proposta Alteração n.º 01: Elimina o n.º 3
e transita-o para o artigo 3.º/n.º 3]**

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo de aplicação da lei

1. Podem ser objeto de processo de recuperação e insolvência:
 - a) As pessoas coletivas de direito privado titulares de empresas, ainda que exclusivamente de capitais públicos;
 - b) As pessoas singulares titulares de empresas, ainda que não se encontrem como tal inscritos nos termos das regras registais aplicáveis;
 - c) **A herança jacente, quando seja autor da sucessão uma pessoa singular titular de empresa;**
 - d) **As representações permanentes de sociedades estrangeiras, desde que integradas num regime de insolvência transfronteiriça.**
2. Não são objeto do processo de recuperação e insolvência previsto neste Código:
 - a) As pessoas coletivas de direito público, incluindo as empresas públicas sujeitas ao regime de direito público;
 - b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros, os organismos de investimento coletivo, e todas as que estejam sob a supervisão do Banco Central de Timor-Leste;
 - c) As pessoas singulares não titulares de empresas.

3. **Sem prejuízo do disposto no artigo 221.º, o regime do processo de recuperação e insolvência previsto na presente lei, aplica-se aos devedores cujo centro de interesses principais esteja situado em território nacional, entendendo-se aquele como o local onde o devedor exerce, de forma habitual e cognoscível por terceiros, a administração dos seus interesses.**

[Proposta Alteração n.º 01: Introduce o n.º 3, que transitou do artigo 2.º]

[Proposta Alteração n.º 02: No n.º 1, introduce nova alínea c); e atual alínea c) passa a alínea d)]

Artigo 4.º

Situação de insolvência

1. É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.
2. As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, exceto se, atendendo às circunstâncias e numa perspetiva de continuidade da empresa, for altamente provável a sua recuperação.
3. No juízo que deve ser feito nos termos do número anterior, não se devem tomar em consideração as dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.
4. Em situação de insolvência meramente iminente, apenas o devedor poderá requerer a abertura do processo de recuperação e insolvência.
5. Encontra-se em situação de insolvência iminente o devedor que preveja que não conseguirá cumprir regular e pontualmente as suas obrigações, nos próximos 12 meses, bem como o que enfrente dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Artigo 5.º

Balcão de Recuperação e Insolvência

O processo de recuperação e insolvência é obrigatoriamente instaurado e tramitado junto do Balcão de Recuperação e Insolvência.

Artigo 6.º

Data da declaração de abertura do processo

1. Sempre que a precisão possa assumir relevância, as referências que neste Código se fazem à data da declaração de abertura do processo devem interpretar-se como visando o dia em que a dita declaração é emitida pelo BRI.
2. Todos os prazos que neste Código têm como termo final o início do processo de recuperação e insolvência abrangem igualmente o período compreendido entre esta data e a da declaração de abertura do processo.
3. Se a declaração de abertura do processo for declarada em processo cuja tramitação deveria ter sido suspensa, em virtude da pendência de outro previamente instaurado contra o mesmo devedor, será a data de início deste a relevante para efeitos dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Suspensão da instância e prejudicialidade

1. A instância do processo de recuperação e insolvência não é passível de suspensão, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.
2. O BRI, ou se for o caso, o tribunal, ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de recuperação e insolvência instaurado por outro requerente cujo requerimento inicial tenha primeiramente dado entrada no BRI.
3. A suspensão cessa se o pedido de abertura do processo formulado no processo primeiramente instaurado for indeferido.
4. O eventual recurso da decisão de indeferimento não obsta a que o processo instaurado posteriormente prossiga os seus termos.

Artigo 8.º

Falecimento do devedor

1. No caso de falecimento do devedor, o processo:
 - a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;
 - b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.
2. Os atos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.



Artigo 9.º

Princípio do inquisitório

No processo de recuperação e insolvência, as decisões do **BRI**, bem como as decisões judiciais, podem ser fundadas em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

[Proposta Alteração n.º 03]

Artigo 10.º

Princípio da igualdade

1. O processo de recuperação e insolvência obedece ao princípio da igualdade de tratamento de credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, ou previstas no presente Código ou legislação especial.
2. O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação depende do consentimento do credor afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.
3. É nulo qualquer acordo em que o **ARI**, o devedor ou outrem confira vantagens a um credor não incluídas no plano de recuperação em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo de recuperação e insolvência, nomeadamente quanto ao exercício do direito de voto.

Artigo 11.º

Notificações e publicidade

1. Todos os atos relativamente aos quais a lei determine que devem ser dados a conhecer pessoalmente, devem ser comunicados aos respetivos destinatários por escrito, por meio que permita a prova da receção.
2. O meio referido no número anterior pode ser substituído por correio eletrónico em relação às partes que tenham comunicado previamente ao **BRI** o seu consentimento para a utilização de meios eletrónicos para a comunicação de atos e informações.
3. Sempre que a citação ou notificação pessoal de entidades sujeitas a registo comercial não for possível na morada constante do registo, as mesmas serão citadas ou notificadas através de publicação no portal eletrónico do **BRI**.
4. Sempre que a citação ou notificação pessoal de entidades não sujeitas a registo comercial não for possível, as mesmas serão citadas ou notificadas por publicação num jornal de âmbito nacional ou, na falta deste, em pelo menos em um dos jornais mais lidos no município onde se situa a empresa do devedor, e ainda no portal eletrónico do **BRI**.

Artigo 12.º

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

O processo de recuperação e insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.

Capítulo II

Competência jurisdicional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Tribunal competente

1. Para todas as questões jurisdicionais, relativas a todos os processos de recuperação e insolvência, é competente o Tribunal de Díli.
2. O Tribunal apenas terá competência nas matérias expressamente previstas no presente Código e sempre que estejam em causa questões relacionadas com direitos fundamentais das partes ou de ordem pública.
3. A instrução e decisão, de todas as questões jurisdicionais do processo de recuperação e insolvência, compete sempre ao juiz singular.

Artigo 14.º

Caráter urgente do processo de insolvência

1. O processo de recuperação e insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem caráter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do Tribunal.
2. Têm caráter urgente os registos de sentenças e despachos proferidos no processo de recuperação e insolvência.

Secção II

Incidente processual comum

Artigo 15.º

Âmbito do incidente processual comum

1. Todas as questões, que se suscitem durante o processo, que devam ser decididas pelo Tribunal e para as quais o Código não preveja tramitação especial, serão resolvidas de acordo com o regime previsto nesta secção.
2. A dedução do incidente não suspenderá a tramitação do processo, sem prejuízo de o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, poder determinar a suspensão dos atos que preveja possam vir a ser afetados pela decisão proferida.
3. Não é admissível a dedução de incidente que tenha por objeto a prática de atos de administração ou a impugnação desses atos por razões de conveniência.

Artigo 16.º

Partes no incidente

1. Poderão deduzir o incidente todos os que sejam ou possam vir a ser afetados por atos praticados no processo, designadamente pelo BRI ou pelo ARI.
2. Consideram-se partes contrárias no incidente, aquelas contra as quais se dirija o pedido e as pessoas que tenham posições contrárias relativamente ao pedido deduzido pelo requerente.
3. Qualquer pessoa que tenha intervindo no processo poderá participar no incidente coadjuvando a parte que o tenha requerido ou a parte contrária.

Artigo 17.º

Tramitação e sentença

1. O incidente processual é tramitado, em processo autónomo, perante o Tribunal.
2. O requerimento inicial de dedução do incidente é apresentado no BRI, no prazo de 10 dias a contar do facto que o justifica, constituindo uma forma de processo especial, nos termos da alínea i) do artigo 790.º, do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 791.º e 792.º do mesmo diploma com as adaptações constantes dos números seguintes.
3. Recebido o requerimento inicial, deverá o BRI imediatamente enviá-lo para o Tribunal, com as peças processuais que considere necessárias para a decisão.

4. Não havendo motivo para indeferimento liminar, o juiz admite o incidente e ordena a notificação das partes contrárias, com cópia do requerimento inicial, para, querendo, no prazo de 10 dias, contestarem o pedido.
5. Com o requerimento de interposição do incidente e as contestações devem ser oferecidos todos os meios de prova de que disponha, ficando as partes obrigadas a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 256.º do Código de Processo Civil.
6. Todas as partes devem expressar com clareza e precisão a tutela concreta que solicitam e a decisão que pretendem que venha a ser proferida pelo tribunal, sob pena de ser liminarmente indeferida a sua intervenção no incidente processual.
7. Da decisão de indeferimento liminar cabe sempre recurso.
8. Apenas haverá lugar à realização da audiência de julgamento quando o pedido tenha sido contestado, haja controvérsia sobre a factualidade alegada e esta seja relevante para a decisão.
9. A audiência deverá ser marcada para um dos 10 dias posteriores ao prazo para a contestação, salvo se o Tribunal entender que há diligências probatórias necessárias à boa decisão da causa que devem ser previamente realizadas, as quais deverão estar concluídas num prazo não superior a 20 dias.
10. Realizada a audiência ou, caso a mesma não tenha lugar, decorrido o prazo da contestação, o Tribunal profere a sentença no prazo de 10 dias, que é notificada às partes e ao BRI.

Secção III

Incidentes processuais especiais

Artigo 18.º

Remissão

1. Estão sujeitos a regulação própria, prevista no Título VIII, os seguintes incidentes processuais especiais:
 - a) Incidente de qualificação da situação de insolvência;
 - b) Incidente de exoneração do passivo restante.
2. Aos incidentes processuais especiais são aplicáveis, na falta de regulamentação especial, as regras relativas ao incidente processual comum.

Secção IV

Recursos

Artigo 19.º

Recursos

1. Das decisões do Tribunal de primeira instância apenas cabe recurso nos casos expressamente previstos neste Código.
2. Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, com exceção dos casos expressamente previstos no presente Código.
3. O prazo para interposição de recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão.
4. O recorrente deverá juntar as respetivas alegações com o requerimento de recurso, sob pena de este ser liminarmente indeferido.
5. Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos, o prazo **de interposição** é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro **de resposta** para todos os recorridos.
6. Durante **os prazos de interposição e de resposta**, o processo é mantido na secretaria para exame e consulta pelos interessados.
7. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato.
8. Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.
9. Na sua alegação, o recorrido pode **também** impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.
10. O regime previsto neste artigo aplicar-se-á na medida em que se não prescreva uma regulamentação específica diferente para os recursos previstos no presente Código.

[Proposta Alteração n.º 04: números 5, 6 e 9]

Capítulo III

Balcão de Recuperação e Insolvência

Artigo 20.º

Estabelecimento do Balcão de Recuperação e Insolvência

1. O BRI integra um corpo de funcionários especializados, que atuam como Administradores de Recuperação e Insolvência, e pessoal complementar que seja necessário para o cumprimento das suas funções.
2. O BRI tem um portal eletrónico próprio para dar publicidade aos atos no âmbito do Processo de Recuperação e Insolvência.

Artigo 21.º

Competência

1. O BRI assegura a tramitação extrajudicial do processo de recuperação e insolvência, adotando para o efeito um procedimento único simplificado para todos os sujeitos.
2. O BRI assegura os custos administrativos do Tribunal, bem como outros custos a que haja lugar no âmbito do PRI, no caso de o devedor não ter bens suficientes para suportar as custas.
3. O BRI tem competência exclusiva em todo o território nacional para a tramitação dos processos de recuperação e insolvência.

Artigo 22.º

Funções

São funções do BRI:

- a) Elaborar, rever e aprovar os formulários para processos de insolvência;
- b) Formar e avaliar os trabalhadores da Administração Pública que venham a exercer as funções de administradores de recuperação e insolvência;
- c) Promover os registos e difusão da informação relativa ao PRI pelas entidades competentes;
- d) Gerir a base de dados com informações relevantes para processos de insolvência;
- e) Gerir as bases de dados de jurisprudência sobre insolvência;
- f) Difundir e simplificar o acesso ao sistema de insolvência pelos devedores e credores;
- g) Colaborar com o Tribunal, no âmbito do PRI, executando o que por aquele lhe for determinado.

Título II

Declaração de abertura do processo

Capítulo I

Pedido de abertura do processo

Secção I

Apresentação do pedido

Artigo 23.º

Pedido de abertura do processo

1. O devedor deve requerer a declaração de abertura do processo dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ou à data em que devesse conhecê-la.
2. Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação do pedido de abertura de processo cabe a qualquer um dos seus administradores.

Artigo 24.º

Outros legitimados

O pedido de abertura de processo de um devedor pode ser requerido por quem seja legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:

- a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;

- f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de recuperação, homologado nos termos do artigo 116.º;
- g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:
 - i) Tributárias;
 - ii) De contribuições e quotizações para a social;
 - iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;
 - iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência.
- h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a três meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Artigo 25.º

Desistência do pedido ou da instância no processo de recuperação e insolvência

O requerente do processo de recuperação e insolvência pode desistir do pedido até ser proferida a declaração de abertura do processo.

Secção II

Requisitos do requerimento inicial

Artigo 26.º

Forma e conteúdo do requerimento inicial

1. O requerimento para abertura do processo de recuperação e insolvência faz-se por meio de requerimento escrito, no qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pelo correspondente pedido.
2. Para a apresentação do requerimento deverão ser utilizados os formulários disponibilizados pelo BRI.
3. O requerente deve:

- a) Sendo o próprio devedor, indicar se a situação de insolvência é atual ou apenas iminente;
 - b) Identificar os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;
 - c) Juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.
4. Não sendo possível ao requerente fazer as indicações e junções referidas no número anterior, solicita que sejam prestadas pelo próprio devedor.

Artigo 27.º

Junção de documentos pelo devedor

1. Com o requerimento, o devedor, quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos:
- a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 78.º;
 - b) Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;
 - c) Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;
 - d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva;
 - e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registal, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;
 - f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, os respetivos relatórios de gestão e de fiscalização, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;
 - g) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao seu serviço.

2. O devedor deve justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1.
3. Nos casos **de micro e pequenas empresas** apenas é necessário apresentar os documentos referidos nas alíneas a) b), c), d) e g) do n.º 1.
4. **Para efeitos do número anterior, são:**
 - a) **Microempresas** as que empreguem até 5 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 5.000 ou detenham ativos até US\$25.000;
 - b) **Pequenas empresas** as que empreguem entre 6 e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 50.000 ou detenham ativos de valor entre US\$ 25.000 e US\$ 150.000.
5. **Sem prejuízo de apresentação posterior, nos termos do disposto no artigo 98.º, o requerimento apresentado pelo devedor pode ser acompanhado de um plano de recuperação ou de liquidação.** [Anterior n.º 4]

[Proposta Alteração n.º 05: Dá nova redação ao n.º 3;

Introduz novo n.º 4; Passa antigo n.º 4 para n.º 5]

Artigo 28.º

Requerimento por outro legitimado

1. Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração abertura do processo deve justificar no requerimento a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor.
2. O requerente deve ainda oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 256.º do Código de Processo Civil.

Secção III

Tramitação para a declaração da abertura do processo

Artigo 29.º

Apreciação liminar pelo BRI

1. No próprio dia da apresentação do requerimento, ou, não sendo tal viável, até ao quinto dia útil subsequente, o BRI:

- a) Indeferir liminarmente o pedido de declaração de abertura de processo quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente;
 - b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de 10 dias para corrigir os vícios sanáveis do requerimento, designadamente quando este careça de requisitos legais ou não venha acompanhado dos documentos que hajam de instruí-lo, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada.
2. **No caso de indeferimento liminar, o requerente pode apresentar recurso fundamentado ao tribunal competente, no prazo de 2 dias, o qual será apreciado como questão prévia à admissibilidade do processo, sendo a decisão proferida no prazo de 5 dias.**

[Proposta Alteração n.º 06: Introduce o n.º 2]

Artigo 30.º

Apresentação do requerimento inicial pelo devedor

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerimento de abertura do processo apresentado pelo devedor determina a declaração de abertura do processo por parte do BRI, a qual é efetuada até ao quinto dia útil seguinte ao da entrada do requerimento inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.
2. Se o devedor no seu requerimento inicial reconhecer a situação de insolvência em que se encontra e requerer a sua declaração de insolvência é esta imediatamente declarada pelo BRI.

Artigo 31.º

Apresentação do requerimento inicial por terceiro

1. Sendo o requerimento de abertura do processo apresentado por terceiro, e se não houver motivo para indeferimento liminar, o BRI, no prazo de cinco dias, notifica o devedor, para, no prazo de 10 dias, se opor, querendo.
2. No caso de o requerimento de abertura ser apresentado por terceiro, a notificação deve ser feita por escrito e por meio que permita a prova de receção, não sendo possível a utilização de meios eletrónicos nem a publicação no portal eletrónico do BRI como meio de comunicação substitutivo.
3. No ato de notificação é o devedor advertido de que os documentos referidos no n.º 1 do artigo 27.º devem estar prontos para imediata entrega ao BRI, caso a abertura do processo venha a ser declarada.

4. O devedor, sendo pessoa singular, é ainda advertido que, caso o pretenda, poderá requerer a exoneração do passivo restante, nos termos dos artigos 171.º e seguintes.
5. Na eventualidade de não haver oposição por parte do devedor, o BRI, no prazo de 5 dias contados do término do prazo referido no número anterior, declara a abertura do processo, notificando o devedor, para em igual prazo, juntar os documentos referidos no n.º 1, do artigo 27.º.
6. O BRI, antes da notificação ao devedor, pode requerer ao Tribunal a adoção de medidas cautelares, nos termos do artigo 34.º, no caso de as mesmas serem julgadas indispensáveis, mas sem que a notificação possa em caso algum ser retardada mais de 15 dias relativamente ao prazo que de outro modo se aplicaria.

Artigo 32.º

Oposição do devedor

1. Se, notificado para o efeito, o devedor, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, deduzir oposição, o BRI remete a questão para o Tribunal, no prazo de 5 dias.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o devedor junta com a oposição, sob pena de não recebimento, lista dos seus cinco maiores credores, com exclusão do requerente, com indicação do respetivo domicílio.
3. A oposição do devedor à declaração de abertura de processo pretendida pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência.
4. À oposição deduzida pelo devedor é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 17.º.

Artigo 33.º

Decisão pelo Tribunal

1. Tendo havido oposição do devedor, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes à receção do processo pelo Tribunal, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados no requerimento inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.
2. Não comparecendo o devedor nem um seu representante, têm-se por confessados os factos alegados no requerimento inicial.
3. A não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido.

4. O juiz dita logo para a ata, consoante o caso, declaração de abertura do processo, se os factos alegados no requerimento inicial forem subsumíveis no artigo 24.º, ou declaração homologatória da desistência do pedido.
5. Comparecendo ambas as partes, o juiz seleciona a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória.
6. As reclamações apresentadas são logo decididas, seguindo-se a produção das provas consideradas pertinentes pelo juiz.
7. Finda a produção da prova têm lugar alegações orais de facto e de direito, e o juiz decide em seguida a matéria de facto.
8. Se a decisão sobre a abertura do processo não puder ser logo proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias.
9. Declarada a abertura do processo, o Tribunal ordena que o mesmo seja remetido ao BRI, apenas após o decurso do prazo para a interposição de recurso, por forma a permitir a consulta do mesmo às partes e a emissão das certidões que lhe forem solicitadas, nomeadamente para a instrução do recurso.
10. Da decisão do Tribunal cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal competente.

Artigo 34.º

Medidas cautelares

1. Havendo justificado receio da prática de atos **prejudiciais aos credores**, o Tribunal, a pedido do requerente ou do BRI, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida declaração de abertura do processo.
2. As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador provisório, que deverá ser um funcionário proposto pelo BRI, com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.
3. O administrador provisório previsto no número anterior passa a ser o ARI responsável pelo PRI após a declaração da abertura do processo ou da sua recondução como ARI.
4. Ao administrador provisório é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime aplicável ao ARI.

[Proposta Alteração n.º 07]



Capítulo III

Decisão sobre a abertura do processo

Secção I

Conteúdo, notificação e publicidade da decisão

Artigo 35.º

Declaração de abertura do processo

Sendo declarada a abertura do processo de recuperação e insolvência, deverá o BRI ou, se for o caso, o Tribunal, com essa decisão:

- a) Indicar a data e a hora da respetiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;
- b) Identificar o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;
- c) Identificar e fixar residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
- d) **Nomear o ARI;**
- e) Determinar que a administração do Acervo será assegurada pelo ARI, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo artigo 50.º, e nesta hipótese, decretar a apreensão, para imediata entrega ao ARI, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos;
- f) Determinar que o devedor entregue imediatamente ao ARI os documentos referidos no artigo 27.º que ainda não constem dos autos;
- g) Ordenar a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que iniciem a prática de infração penal;
- h) Designar prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos, com a advertência de que o mesmo se inicia a partir da publicação da decisão no portal eletrónico do BRI nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 37.º;
- i) Advertir os credores de que devem comunicar prontamente ao ARI as garantias reais de que beneficiem;
- j) Declarar aberta a fase de negociação com credores, tendo em vista a aprovação de um plano de recuperação, convidando os credores a participar nessas negociações, caso o desejem.

[Proposta Alteração n.º 08]

Artigo 36.º

Notificação da declaração de abertura do processo

1. A declaração de abertura do processo pelo BRI é pessoalmente notificada ao Ministério Público, ao requerente e ao devedor.
2. Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são pessoalmente notificados da declaração de abertura do processo, sendo-lhes igualmente enviadas cópias do requerimento inicial.
3. Se a declaração tiver sido proferida pelo Tribunal é igualmente notificado o BRI que, pela sua parte, notifica as partes nos termos do n.º 1 do presente artigo.
4. A Autoridade Tributária, a Autoridade Aduaneira, a Segurança Social e os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente, são também pessoalmente notificados.
5. Os demais credores e outros interessados são notificados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor e nos seus estabelecimentos.
6. A falta de notificação de alguma das pessoas referidas nos números anteriores, incluindo o devedor, não obsta a que o processo prossiga os seus termos.

Artigo 37.º

Publicidade e registo

1. A declaração de abertura do processo e a nomeação de um ARI são registadas oficiosamente pelo BRI:
 - a) Na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;
 - b) No Serviço de Registo e verificação Empresarial (SERVE), se houver quaisquer factos relativos ao devedor sujeitos a esse registo;
 - c) No registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil;
 - d) Em quaisquer outros registos, que a lei determine.
2. O BRI deve ainda:
 - a) Promover a inclusão dessas informações no portal do BRI;
 - b) Comunicar a declaração de abertura do processo ao BCTL para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito;
 - c) Proceder à publicação, no portal do BRI, da declaração de abertura do processo, com as indicações mencionadas no artigo 35.º.

3. Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da declaração de abertura do processo devem ser realizadas no prazo de cinco dias.

Artigo 38.º

Insuficiência do património do devedor

A presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis não obsta à prossecução do processo.

Secção II

Recurso da decisão sobre a declaração de abertura do processo

Artigo 39.º

Recurso da decisão do BRI sobre a abertura do processo

1. Da decisão de abertura do processo proferida pelo BRI, mesmo quando não tenha havido oposição do devedor, cabe recurso para o Tribunal.
2. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto se for fixado algum dos efeitos previstos nas alíneas c) e e) do artigo 35.º, caso em que o recurso, no que respeita a tais matérias, terá efeito suspensivo.
3. O recurso pode assentar em factos ou em meios de prova que não tenham sido tidos previamente em conta e que possam afastar os fundamentos da declaração de abertura do processo, bem como na alegação de que, em face dos elementos apurados, ela não devia ter sido proferida.
4. O recurso relativo à declaração de abertura do processo suspende a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 142.º.

Artigo 40.º

Legitimidade para a interposição do recurso

Podem interpor recurso da declaração de abertura do processo:

- a) O devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente notificado;
- b) O cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha reta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de abertura de processo se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez;

- c) O cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir, nos termos da alínea a);
- d) Qualquer credor que como tal se legitime;
- e) Os responsáveis legais pelas dívidas do devedor;
- f) Os sócios, associados ou membros do devedor.

Artigo 41.º

Processamento e julgamento do recurso

1. O recurso deve ser apresentado, junto do **BRI**, no prazo de 5 dias subsequentes à notificação da declaração de abertura do processo ao recorrente ou ao fim da dilação, se aplicável.
2. Havendo recursos apresentados por várias entidades, a todos eles corresponde um único processo.
3. Recebido o recurso, o **BRI** notifica o devedor e o requerente do processo para contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.
4. O **BRI** envia o processo para o Tribunal, no prazo de 5 dias após a sua interposição.
5. Ao requerimento de interposição do recurso e às contestações aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 17.º.
6. Caso entenda pertinente, o Tribunal ordena as diligências probatórias necessárias à boa decisão da causa, que deverão estar concluídas num prazo não superior a 20 dias.
7. Não comparecendo o devedor nem um seu representante, têm-se por confessados os factos alegados no requerimento inicial.
8. A não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido.
9. O Tribunal deverá proferir a decisão no prazo de 30 dias.
10. Da decisão do Tribunal não haverá recurso.
11. Decidido definitivamente o recurso, o Tribunal ordena que o processo seja remetido ao BRI.

[Proposta Alteração n.º 09]

Artigo 42.º

Efeitos da revogação



A revogação da declaração de abertura do processo não afeta os efeitos dos atos legalmente praticados **pelo BRI e pelo ARI**.

[Proposta Alteração n.º 10]

Artigo 43.º

Recurso da decisão do BRI de indeferimento da abertura do processo

1. Da decisão de indeferimento da abertura do processo proferida pelo BRI cabe recurso para o Tribunal.
2. Contra a sentença que confirme o indeferimento do pedido de declaração de abertura do processo não haverá recurso.

Título III

Efeitos da declaração de abertura do processo

Capítulo I

Administrador de recuperação e insolvência

Artigo 44.º

Nomeação e estatuto

1. A nomeação do ARI é da competência do BRI.
2. O ARI é um trabalhador da Administração Pública, afeto ao BRI.
3. O Governo define, por decreto-lei, as qualificações académicas e profissionais exigidas para o exercício do cargo, a seleção e a designação, a remuneração, as responsabilidades, a prestação de informações e a prestação de contas.

[Proposta Alteração n.º 21]

Artigo 45.º

Funções e seu exercício

1. O ARI, após a sua nomeação, assume imediatamente as suas funções.
2. Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao ARI:

- a) Supervisionar a administração do Acervo pelo devedor, tendo em vista a continuação da exploração da empresa e prevenindo tanto quanto possível o agravamento da sua situação económica, observando o disposto no artigo 49.º;
 - b) Examinar todos os elementos da contabilidade e fazer o diagnóstico das causas da situação em que este se encontra;
 - c) Elaborar, o mais rapidamente possível, o inventário dos bens que constituem o acervo patrimonial do devedor, com a descrição e a avaliação dos bens que o compõem;
 - d) Ajuizar da viabilidade económica da empresa do devedor e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução da atividade e à salvaguarda dos interesses dos credores;
 - e) Não se afigurando viável a recuperação da empresa do devedor, preparar o pagamento das suas dívidas à custa das quantias em dinheiro existentes no Acervo, designadamente das que constituem produto da alienação dos bens que o integram.
3. Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário, o ARI exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em outro Administrador de Recuperação e Insolvência.
 4. O ARI, no exercício das respetivas funções, pode ser coadjuvado, sob a sua direção, por técnicos ou outros profissionais, remunerados ou não, mediante prévia autorização do Balcão de Recuperação e Insolvência.
 5. Ao ARI compete ainda prestar oportunamente ao Tribunal todas as informações por estes solicitadas sobre a sua atividade.
 6. A requerimento do ARI e sempre que este não tenha acesso direto às informações pretendidas, o BRI oficia quaisquer entidades públicas e instituições de crédito para, com base nos respetivos registos, prestarem informações consideradas necessárias ou úteis para os fins do processo, nomeadamente sobre a existência de bens integrantes do Acervo.

Artigo 46.º

Destituição

1. O Tribunal, a requerimento, do devedor ou de qualquer credor, pode, a todo o tempo, destituir o ARI e substituí-lo por outro, proposto pelo BRI, sempre que exista justa causa, nomeadamente quando se verifique uma situação de conflito de interesses.
2. O BRI pode, fundamentadamente, destituir o ARI a todo o tempo, sempre que exista causa justa.

Artigo 47.º

Publicidade e Registo

A nomeação e cessação de funções do ARI são publicitadas e sujeita a registo nos termos do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II

Efeitos sobre o devedor

Artigo 48.º

Dever de colaboração

1. Sendo declarada a abertura do processo de recuperação e insolvência, o devedor fica obrigado a:
 - a) Fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo Tribunal e pelo ARI;
 - b) Prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo ARI, para efeitos do desempenho das suas funções;
 - c) Apresentar-se pessoalmente nas instalações do BRI ou no Tribunal, sempre que a apresentação seja determinada, respetivamente, pelo ARI ou pelo juiz, salvo a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário.
2. O juiz pode ordenar que o devedor que, sem justificação, tenha faltado, compareça sob custódia, sem prejuízo da multa aplicável.
3. O disposto nos números anteriores é também aplicável aos titulares dos órgãos sociais, trabalhadores e prestadores de serviços do devedor, bem como às pessoas que o tenham sido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de recuperação e insolvência.
4. É da responsabilidade do devedor, ou dos seus administradores, a elaboração e o depósito das contas anuais que forem legalmente obrigatórias, referentes ao período da sua administração.
5. O ARI pode fixar prazo para cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 49.º

Administração pelo devedor

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sendo declarada a abertura do processo de recuperação e insolvência, o devedor, ou sendo o caso, os seus administradores,

conservam os poderes de administrar e dispor do Acervo, devendo, no seu exercício, promover a viabilização da empresa da forma mais conveniente para os interesses do processo.

2. Cabe ao **BRI** decidir sobre o encerramento da empresa, oficiosamente ou mediante proposta devidamente fundamentada **do ARI**, do próprio devedor ou de um credor.
3. O devedor, por si ou pelos seus administradores, não deve contrair obrigações:
 - a) Se o ARI se opuser expressamente, tratando-se de atos de administração ordinária;
 - b) Sem o consentimento do ARI, tratando-se de atos de administração extraordinária.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como atos de administração ordinária os atos materiais ou jurídicos de gestão quotidiana e corrente, e como atos de administração extraordinária os que, devido ao seu montante, risco ou às suas características possam modificar de forma substancial a composição ou o valor do Acervo.
5. Oficiosamente ou a pedido do ARI ou de um credor, pode o juiz proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do ARI.
6. A legitimidade para instaurar quaisquer ações contra os administradores do devedor, bem como contra as pessoas que sejam legalmente responsáveis pelas dívidas do devedor cabe sempre ao ARI.

[Proposta Alteração n.º 13]

Artigo 50.º

Cessação da administração pelo devedor

1. O juiz pode, fundamentadamente, privar o devedor, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes do Acervo, os quais passam a competir ao ARI, se:
 - a) Tal lhe for requerido pelo próprio devedor; ou
 - b) Se isso lhe for solicitado pelo ARI ou por algum credor, havendo razões para recear atrasos na marcha do processo ou desvantagens para a recuperação da empresa ou para a satisfação dos direitos dos credores.
2. Tomada a decisão referida no número anterior, tem lugar imediatamente a apreensão dos bens e o ARI assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam ao processo.
3. A representação referida no número anterior não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de recuperação e insolvência e seus incidentes, salvo expressa disposição em contrário.

4. Não são aplicáveis ao ARI limitações ao poder de disposição do devedor estabelecidas por decisão judicial ou administrativa, ou impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas.

Artigo 51.º

Publicidade e registo

A proibição da prática de certos atos sem o consentimento do ARI e a decisão que ponha termo à administração do Acervo pelo devedor são publicitadas e sujeitas a registo, nos termos do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 52.º

Regime dos atos praticados pelo devedor

1. Os atos realizados pelo devedor em violação do disposto nos números 3 a 5 do artigo 49.º são ineficazes, respondendo o Acervo pela restituição do que lhe tiver sido prestado, segundo as regras do enriquecimento sem causa, salvo se tais atos tiverem sido celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé:
 - a) Anteriormente à publicidade e registo da declaração de abertura do processo, tratando-se dos atos previstos no n.º 3 do referido artigo 49.º; ou
 - b) Anteriormente ao registo da proibição da prática de certos atos sem o consentimento do ARI, tratando-se dos atos previstos no n.º 5 do artigo 49.º.
2. Os atos realizados pelo devedor, que tenha sido privado da administração do Acervo nos termos do artigo 50.º, são ineficazes, respondendo o Acervo pela restituição do que lhe tiver sido prestado apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa, salvo se tais atos tiverem sido celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé, anteriormente à publicidade e registo referido no artigo 51.º.
3. O ARI poderá ratificar os atos ineficazes praticados pelo devedor.
4. Os pagamentos de dívidas efetuados ao devedor após a tomada da decisão referida no artigo 50.º só serão liberatórios se forem efetuados de boa-fé em data anterior à respetiva publicidade e registo, ou se se demonstrar que o respetivo montante deu efetiva entrada no Acervo.

Artigo 53.º

Remuneração e alimentos

1. Sendo o devedor uma pessoa singular, e mantendo-se na administração do Acervo, assiste-lhe o direito de retirar deste os fundos necessários para uma vida modesta dele e do seu agregado familiar, tendo em conta as possibilidades do Acervo.
2. Sendo o devedor uma pessoa coletiva, enquanto não for tomada a decisão referida no n.º 1 do artigo 50.º, manter-se-ão as remunerações dos membros dos seus órgãos sociais.
3. Em qualquer momento, a requerimento do ARI ou de qualquer credor, pode o Tribunal fixar o valor das prestações a que terão direito o devedor ou os seus administradores, referidas nos números anteriores.
4. Sendo tomada a decisão referida no n.º 1 do artigo 50.º, se o devedor ou, sendo este pessoa coletiva, os seus administradores, carecerem absolutamente de meios de subsistência, e os não puderem angariar pelo seu trabalho, pode o Tribunal atribuir-lhes um subsídio, a título de alimentos, à custa dos rendimentos do Acervo.
5. Havendo justo motivo, a requerimento do ARI ou de qualquer credor, e por decisão do Tribunal, pode a atribuição de alimentos ao devedor cessar em qualquer estado do processo.

Capítulo III

Efeitos processuais

Artigo 54.º

Efeitos sobre ações pendentes

1. Os processos pendentes à data da declaração de abertura do processo, em que o devedor seja parte, prosseguirão os seus termos normais.
2. Se, relativamente a um crédito sobre o devedor que tenha sido reconhecido como crédito contingente no âmbito do Processo de Recuperação e Insolvência, for proferida decisão judicial, com trânsito em julgado, sobre o montante e natureza desse crédito, tal decisão não poderá ser executada, mas será observada, no PRI, no que respeita ao reconhecimento e graduação desse mesmo crédito.

Artigo 55.º

Apensação de processos de insolvência

1. A requerimento do ARI são apensados aos autos os processos em que haja sido declarada a abertura do processo relativamente a pessoas que legalmente respondam pelas dívidas do devedor ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação.

2. O disposto no número anterior igualmente se aplica, sendo o devedor uma sociedade comercial, relativamente aos processos em que tenha sido declarada a abertura de processo relativamente a sociedades que ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo.

Artigo 56.º

Ações executivas

1. A declaração de abertura do processo determina a suspensão, pelo prazo de quatro meses, de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores que atinjam os bens integrantes do Acervo e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores do devedor.
2. O disposto no número anterior não obsta a que a execução prossiga os seus termos contra outros executados, se os houver.
3. Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados é extraído e remetido para apensação ao PRI, traslado do processado relativo ao devedor.
4. O prazo de suspensão referido no n.º 1, pode ser prorrogado pelo **BRI** a pedido do **ARI**, do devedor ou dos credores, se se demonstrar que:
 - a) Houve progressos significativos nas negociações do plano de recuperação, que deixem antever uma forte probabilidade da sua aprovação; e
 - b) A continuidade da suspensão das medidas de execução não prejudica injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas.
5. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode, em qualquer caso, exceder os 12 meses.
6. Durante o período de suspensão, o **ARI** deve adotar as medidas necessárias para acautelar o valor dos créditos exequendos.
7. No caso de créditos garantidos, a suspensão das execuções referida no n.º 1 só abrange os bens que sejam necessários à continuação da atividade da empresa
8. As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado após o rateio final, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.
9. Compete ao **ARI** comunicar ao Tribunal por escrito e, preferencialmente, por meios eletrónicos, a ocorrência dos factos descritos no número anterior.

[Proposta Alteração n.º 14]

Artigo 57.º

Instauração de novas ações

Na pendência da fase de negociação com os credores (NECRE) não podem ser propostas contra o devedor ações declarativas para cobrança de dívidas ou ações executivas.

Capítulo IV

Efeitos sobre os créditos

Artigo 58.º

Exercício dos créditos sobre o devedor

Durante a pendência do processo de recuperação e insolvência, os credores do devedor apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código.

Artigo 59.º

Suspensão de vencimento de juros

1. Sem prejuízo do número seguinte, a declaração de abertura do processo determina a suspensão do vencimento de juros, legais ou convencionais, salvo os respeitantes a dívidas tributárias e créditos salariais.
2. Os créditos garantidos continuam a vencer juros até que o respetivo valor, somado ao montante do capital, atinja o valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios.
3. Em caso de liquidação, apenas poderão ser pagos os juros cujo vencimento se teria produzido se não tivesse havido suspensão, depois de integralmente satisfeitos os créditos sobre o processo e os créditos sobre o devedor.

Artigo 60.º

Responsáveis solidários e garantes

1. O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada um dos diferentes Acervos de devedores solidários e garantes, sem embargo de o somatório das quantias que receber de todas elas não poder exceder o montante do seu crédito.
2. Os codevedores ou garantes de uma dívida do devedor podem reclamar o seu crédito referente a um eventual pagamento futuro de tal dívida.
3. A reclamação do crédito referida no número anterior, o qual será sempre considerado como crédito sujeito a contingência suspensiva, apenas será atendida na medida em que o credor não o reclame.

Artigo 61.º

Conversão de créditos

1. Para efeitos da participação do respetivo titular no processo:
 - a) Os créditos não pecuniários são atendidos pelo valor em dólares americanos estimável à data da declaração de abertura do processo;
 - b) Os créditos pecuniários cujo montante não esteja determinado são atendidos pelo valor em dólares americanos estimável à data da declaração de abertura do processo;
 - c) Os créditos expressos em moeda estrangeira ou índices são atendidos pelo valor em dólares americanos à cotação em vigor à data da declaração de abertura do processo no lugar do respetivo pagamento.
2. Os créditos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior consideram-se definitivamente convertidos em dólares americanos, uma vez reconhecidos.

Artigo 62.º

Compensação

Sem prejuízo de disposição legal que disponha de modo diverso, não é possível a compensação entre créditos e débitos sobre o Acervo, a menos que os requisitos da compensação já estivessem verificados antes da declaração da abertura do processo.

Artigo 63.º

Suspensão da prescrição e caducidade

A declaração de abertura do processo determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.

Capítulo V

Efeitos sobre os negócios em curso

Artigo 64.º

Princípio geral quanto a negócio ainda não cumprido

1. A declaração de abertura do processo não afeta a vigência de qualquer contrato bilateral em que não haja ainda total cumprimento, nem pelo devedor, nem pela outra parte.

2. O ARI pode, contudo, requerer ao Tribunal a rescisão de qualquer contrato, se tal for conveniente aos interesses do processo, a qual seguirá os termos do incidente processual comum, decidindo o juiz quanto ao que tiver de ser restituído e à indemnização que tiver de ser prestada a cargo do Acervo.

Artigo 65.º

Contratação de trabalhadores

O devedor, no caso referido no artigo 49.º, ou o ARI, no caso referido no artigo 50.º, podem contratar, a termo certo ou incerto, os trabalhadores necessários à continuação da exploração da empresa ou à liquidação do Acervo, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão ou do encerramento do processo.

Artigo 66.º

Normas imperativas

1. É nula qualquer convenção que exclua ou limite a aplicação das normas anteriores do presente capítulo.
2. É em particular nula a cláusula que atribua à situação de abertura do processo ou de insolvência o valor de condição resolutiva do negócio ou confira um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia em termos diversos dos previstos neste capítulo.
3. O disposto nos números anteriores não obsta a que a situação de insolvência possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais.

Capítulo VI

Resolução em benefício do Acervo

Artigo 67.º

Princípios gerais

1. Podem ser resolvidos em benefício do Acervo os atos que sejam prejudiciais ao património do devedor praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência.

2. Presumem-se prejudiciais ao Acervo, sem admissão de prova em contrário, os atos seguidamente indicados:
 - a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de recuperação e insolvência em que o quinhão do devedor haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos cointeressados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;
 - b) Atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais;
 - c) Constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de recuperação e insolvência;
 - d) Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de recuperação e insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo, ou depois desta mas anteriormente ao vencimento;
 - e) Pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efetuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;
 - f) Atos a título oneroso realizados pelo devedor dentro do ano anterior à data do início do processo de recuperação e insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;
 - g) Reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior.
3. Presumem-se prejudiciais ao Acervo, salvo prova em contrário, os atos seguidamente indicados:
 - a) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o devedor haja outorgado no período referido na alínea anterior e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele;
 - b) Constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência;
 - c) Atos celebrados com pessoas especialmente relacionadas com o devedor dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência.
4. Não podem ser resolvidos os atos praticados pelo devedor que sejam considerados como decorrentes do exercício normal da atividade da respetiva empresa.

Artigo 68.º

Forma de resolução e prescrição do direito

1. Compete ao ARI intentar a ação judicial destinada à resolução do ato, a qual deve ser proposta nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de abertura do processo.
2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de exceção.
3. A ação de resolução segue os termos do incidente processual comum.

Artigo 69.º

Oponibilidade a transmissários

1. A oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores pressupõe a má-fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro.

Artigo 70.º

Efeitos da resolução

1. A resolução tem efeitos retroativos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.
2. Ao terceiro que não apresente os bens ou valores que hajam de ser restituídos ao Acervo dentro do prazo fixado na sentença são aplicadas as sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à oportuna entrega deles.
3. A restituição do objeto prestado pelo terceiro só tem lugar se o mesmo puder ser identificado e separado dos que pertencem à parte restante do Acervo.
4. Caso a circunstância prevista no número anterior não se verifique, a obrigação de restituir o valor correspondente constitui dívida do processo na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração de abertura do processo, e dívida do Acervo quanto ao eventual remanescente.

Artigo 71.º

Impugnação pauliana

1. É vedada aos credores a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido requerida pelo ARI.
2. As ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de abertura do processo ou propostas ulteriormente não serão apensas ao processo e, tendo sido requerida a resolução pelo ARI, só prosseguirão os seus termos se tal resolução vier a ser julgada improcedente pelo Tribunal.
3. Julgada procedente a ação de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do artigo 550.º do Código Civil, com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de recuperação e insolvência.

Título IV

Determinação do acervo patrimonial e dos créditos

Capítulo I

Determinação do acervo

Artigo 72.º

Acervo patrimonial do devedor

1. O Acervo patrimonial do devedor integra a totalidade dos seus bens e direitos à data da declaração de abertura do processo, bem como os que ele adquira na pendência do processo.
2. Não podem integrar o Acervo os bens legalmente impenhoráveis, salvo se o devedor os apresentar voluntariamente e a impenhorabilidade não for absoluta.
3. O Acervo do devedor destina-se à satisfação dos respetivos credores depois de pagas as dívidas do processo.

Capítulo II

Credores do acervo

Artigo 73.º

Créditos sobre o acervo

1. Para os efeitos previstos neste Código, são credores do Acervo, independentemente da sua nacionalidade ou domicílio, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial

sobre o Acervo, ou garantidos por bens integrantes do Acervo, cujo fundamento seja anterior à data da declaração da abertura do processo.

2. Aqueles que, na pendência do processo, adquirirem créditos referidos no número anterior, são equiparados a credores do Acervo.
3. Os créditos sobre o Acervo são classificados de acordo com as seguintes classes: **laborais**, garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

[Proposta Alteração n.º 15]

Artigo 74.º

Créditos laborais

São créditos laborais os créditos relativos à remuneração dos trabalhadores e respetivos juros de mora, bem como as indemnizações decorrentes da cessação do contrato de trabalho, os quais gozam de preferência no pagamento, mesmo em relação aos créditos do Estado.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 76.º para 74.º, com novo texto]

Artigo 75.º

Créditos garantidos

1. São créditos garantidos os que beneficiem de uma garantia real ou de um privilégio especial, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou privilégios, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes.
2. O montante dos créditos referidos no número anterior que exceda o valor dos bens objeto das garantias ou privilégios será qualificado de acordo com o regime que lhe seria aplicável na parte que não beneficia da garantia.
3. O saldo referido no número anterior será um valor estimado, até que seja substituído pelo saldo efetivo apurado após a liquidação dos respetivos bens.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 74.º para 75.º]

Artigo 76.º

Créditos privilegiados

São créditos privilegiados os que beneficiem de privilégios creditórios gerais, sobre os bens integrantes do Acervo, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto de tais privilégios, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 75.º para 76.º]

Artigo 77.º

Créditos comuns

Créditos comuns são todos os outros créditos sobre o devedor que não estejam compreendidos nos artigos anteriores.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 79.º para 77.º]

Artigo 78.º

Créditos subordinados

São créditos subordinados, sendo graduados pela ordem a seguir indicada, depois dos restantes créditos sobre o Acervo:

- a) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial já existisse aquando da respetiva constituição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos ao início do processo;
- b) Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada entre as partes;
- c) Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito;
- d) Os créditos sobre o Acervo que, como consequência da resolução em benefício do Acervo resultem para o terceiro de má-fé;
- e) Os créditos por suprimentos.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 77.º para 78.º]

Artigo 79.º

Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

1. São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa singular:
 - a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo;
 - b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;
 - c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
 - d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo.
2. São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa coletiva:

- a) Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo;
 - b) As pessoas que, se for o caso, tenham estado com a devedora em relação de grupo, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais, ou em relação de domínio, tal como definido nos n.ºs 3 e 4, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo;
 - c) Os administradores, de direito ou de facto, da devedora e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo;
 - d) As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no n.º 1.
3. Para efeitos deste Código, considera-se relação de domínio a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma sociedade quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Timor-Leste ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante.
 4. Existe, em qualquer caso, relação de domínio quando uma pessoa singular ou coletiva, direta ou indiretamente:
 - a) Detém uma participação maioritária no capital social;
 - b) Dispõe de mais de metade dos votos;
 - c) Possa exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
 - d) Tem a possibilidade de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
 5. Nos casos em que a insolvência respeite apenas a um património autónomo, são consideradas pessoas especialmente relacionadas os respetivos titulares e administradores, bem como as que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas nos números anteriores.
 6. Tratando-se de herança jacente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no n.º 1, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

[Proposta Alteração n.º 15: passou de artigo 78.º para 79.º]

Artigo 80.º

Créditos contingentes

1. Qualquer dos créditos referidos nos artigos anteriores pode ser um crédito contingente.
2. Consideram-se créditos contingentes aqueles em que a constituição ou eficácia e a subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um

- acontecimento futuro e incerto, tanto por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.
3. O primeiro grupo de casos referido no número anterior, considerados créditos sob contingência suspensiva, são nomeadamente:
- a) Os resultantes de uma eventual rescisão ou da resolução de atos, por parte do ARI, em benefício do Acervo, enquanto a mesma não estiver definitivamente decidida;
 - b) Os créditos que não possam ser exercidos contra o devedor sem prévia excussão do património de outrem;
 - c) Os créditos garantidos por bens do Acervo pelos quais o devedor não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível.
4. O segundo grupo de casos referido no n.º 2, considerados créditos sob contingência resolutiva, são tratados como não contingentes até ao momento em que a condição se preencha, sem prejuízo do dever de restituição dos pagamentos recebidos, verificada que seja a condição.

Capítulo III

Dívidas do processo

Artigo 81.º

Dívidas do processo

1. Salvo disposição expressa em contrário, são dívidas do processo, além de outras como tal qualificadas neste Código:
- a) As custas do processo;
 - b) As dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha do Acervo;
 - c) As dívidas resultantes da atuação do ARI e do administrador judicial provisório, no exercício das suas funções;
 - d) As dívidas resultantes da atividade profissional do devedor após a declaração de abertura do processo;
 - e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral, cuja rescisão ou resolução não seja requerida pelo ARI, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de abertura do processo;
 - f) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa do Acervo;
 - g) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de abertura do processo.

2. O montante da obrigação de alimentos a cargo do devedor poderá ser alterado pelo juiz, de uma forma equitativa, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades de o Acervo os prestar.
3. Os créditos correspondentes às dívidas do processo e os titulares desses créditos são designados, respetivamente, por créditos do processo e credores do processo.

Título V

Fase de negociação com credores

Artigo 82.º

Início e prazo da negociação com credores

1. Com a publicação da declaração da abertura do processo, dá-se início a uma fase de negociação com os credores (NECRE), tendo em vista a aprovação de um plano de recuperação.
2. Apenas poderão participar nas negociações os credores do devedor.
3. O prazo do NECRE será de 90 dias, podendo ser prorrogado, por uma só vez e por 30 dias.
4. A prorrogação do prazo será decidida pelo ARI, ouvido o devedor.

Artigo 83.º

Condução das negociações

1. Cabe ao ARI, com a colaboração do devedor, conduzir as negociações, fixando as respetivas regras, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, assegurando que nas mesmas possam participar todos os credores e que são realizadas de forma transparente e equitativa, garantindo que não são adotados expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.
2. Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente, atualizada e completa, aos seus credores e ao ARI.
3. Obrigação idêntica à prevista no número anterior recai sobre o ARI, relativamente ao devedor e aos credores.
4. O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos

causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas.

5. O processo destinado a efetivar a responsabilidade referida no número anterior segue os termos do incidente processual comum.

Artigo 84.º

Tutela dos credores do processo

1. Os credores que, no decurso do processo, financiem ou de outro modo auxiliem a atividade do devedor disponibilizando-lhe fundos ou outros meios, que visem permitir a continuidade da sua atividade no curto e médio prazo são considerados credores do processo.
2. São insuscetíveis de resolução, durante o prazo de dois anos, no âmbito de um processo de recuperação e insolvência, os negócios referidos no número anterior, bem como as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores associadas a tais negócios.

Artigo 85.º

Encerramento do NECRE

1. O NECRE é encerrado findo o prazo previsto no artigo 82.º ou quando o BRI, por proposta do ARI, determine a o seu encerramento antes do decurso daquele prazo, por considerar que não é provável:
 - a) A apresentação ou aprovação de um plano de recuperação; ou
 - b) A apresentação de qualquer outro plano para além daquele que já tenha sido apresentado.
2. A decisão de encerramento do NECRE deve ser publicada no portal do BRI e notificada pessoalmente ao devedor.

Título VI

Fixação dos créditos

Capítulo I

Reclamação, verificação e graduação de créditos

Artigo 86.º

Reclamação de créditos

1. Dentro do prazo fixado para o efeito na declaração de abertura do processo, devem os credores, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem:
 - a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
 - b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
 - c) A sua natureza subordinada, comum, privilegiada, garantida ou **laboral**, e, **no caso de garantida**, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registal, se aplicável;
 - d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
 - e) A taxa de juros moratórios aplicável.
2. O requerimento é endereçado ao Administrador de Recuperação e Insolvência e apresentado junto do BRI, por correio eletrónico ou por outra forma escrita.
3. O BRI deve assinar no ato de entrega ou enviar ao credor reclamante, no prazo de três dias da receção, comprovativo do recebimento, pela mesma forma utilizada para o envio da reclamação.
4. Para este efeito, deverão ser usados os formulários aprovados pelo BRI.

[Harmonizado de acordo c/ alteração ao artigo 73.º,
pela **Proposta Alteração n.º 15**]

Artigo 87.º

Verificação de créditos

1. A verificação tem por objeto todos os créditos sobre o devedor, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de recuperação e insolvência, se quiser participar na aprovação do plano de reestruturação.
2. Caso venha a ser declarada a insolvência do devedor, a verificação dos créditos é indispensável para que o credor possa obter pagamento no processo.

Artigo 88.º

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

1. Nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o Administrador de Recuperação e Insolvência apresenta no BRI uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.
2. Da lista dos credores reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data da declaração da abertura do processo, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas.
3. A lista dos credores não reconhecidos indica os motivos justificativos do não reconhecimento.
4. A lista elaborada pelo ARI deve ser publicada no portal do Balcão de Recuperação e Insolvência.
5. Todos os credores reclamantes não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respetiva reclamação, são ainda notificados pessoalmente pelo ARI.
6. O ARI deve juntar ao processo comprovativo da publicação e das comunicações referidas nos números anteriores.

Artigo 89.º

Impugnação da lista e resposta à impugnação

1. Nos 10 dias seguintes à publicação da lista com a relação de créditos ou, se for o caso, da comunicação prevista no n.º 5 do número anterior, pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao BRI, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.
2. Os titulares dos créditos impugnados devem ser pessoalmente notificados, devendo ainda ser publicada, no portal do BRI, a lista dos créditos que foram objeto de impugnação.
3. Pode responder, a qualquer das impugnações, o ARI e qualquer interessado que assuma posição contrária à da impugnação, incluindo o devedor.
4. Se, porém, a impugnação se fundar na indevida inclusão de certo crédito na lista de credores reconhecidos, na omissão da indicação das condições a que se encontre sujeito ou no facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior à correta, só o próprio titular pode responder.

5. A resposta deve ser apresentada dentro dos 10 dias subsequentes à notificação ou publicação referidas no n.º 2.
6. Às impugnações e às respostas é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 17.º.

Artigo 90.º

Tramitação das impugnações e respostas

1. As listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo ARI, as impugnações e as respostas são autuadas em um único apenso.
2. Durante o prazo para impugnações e respostas, o processo é mantido na secretaria do BRI para exame e consulta dos interessados.

Artigo 91.º

Diligências instrutórias

1. Se a verificação de algum dos créditos necessitar de produção de prova, o BRI ordena as providências necessárias, as quais devem ser concluídas no prazo de 20 dias a contar do término do prazo das respostas às impugnações, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer deles.
2. O BRI, se o entender conveniente, poderá determinar a realização de audiência, para a qual poderão ser convocados o devedor, o ARI ou os credores.

Artigo 92.º

Decisão sobre a verificação e graduação dos créditos

1. Se não houver impugnações, o **BRI** profere de imediato decisão sobre a verificação e graduação dos créditos, **em que, salvo erro manifesto, homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo ARI** e gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista.
2. Havendo impugnações, findo o prazo para as respostas às mesmas e concluídas, se for o caso, as diligências probatórias, o **BRI** profere, no prazo de 10 dias, decisão de verificação e graduação dos créditos.
3. Consideram-se sempre verificados os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados.
4. Consideram-se ainda verificados os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.

5. A graduação é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios e geral para os restantes bens do Acervo.
6. Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo credor na ação judicial em que é autor ou exequente constituem dívidas do processo.
7. Havendo recurso para o Tribunal, **o BRI deve elaborar** uma nova lista que atenda ao decidido pelo Tribunal.

[Proposta Alteração n.º 16]

Capítulo II

Separação e restituição

Artigo 93.º

Separação e restituição

1. Os bens que se encontrem em poder do devedor e sobre os quais este não tenha a plena e exclusiva propriedade, ou sejam estranhos ao Acervo ou insuscetíveis de apreensão, devem, podendo ser separados do Acervo, ser restituídos pelo devedor ou pelo ARI, quando aquele não estiver na administração dos seus bens, aos seus legítimos titulares, a pedido destes.
2. À separação e restituição de bens são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação e verificação de créditos.
3. Sendo impossível a restituição, o titular prejudicado poderá optar entre exigir a cessão do direito a receber a contraprestação, caso a contraparte ainda não a tenha realizado, ou a exigir o crédito correspondente à avaliação dos respetivos bens ou à sua venda, conforme o que for maior.
4. O crédito referido no número anterior tem a natureza de crédito sobre o Acervo se o facto que impediu a restituição for anterior à declaração de abertura do processo, sendo considerado crédito sobre o processo se tal facto ocorreu em momento posterior.
5. Se o devedor mantiver a administração dos seus bens, o regime previsto no número um apenas será aplicável se, por qualquer motivo, se extinguir o título que legitima a detenção ou a posse do bem por parte do devedor.

Artigo 94.º

Prazo para a dedução do pedido de separação e restituição

O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo.

Capítulo III

Verificação ulterior

Artigo 95.º

Verificação ulterior de créditos

1. Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, de modo a serem atendidos no processo, por meio de requerimento dirigido ao BRI.
2. Aquele requerimento deve ser pessoalmente notificado ao devedor, ao Administrador de Recuperação e Insolvência e, através do portal do BRI, a todos os credores, considerando-se estes notificados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.
3. O direito à reclamação de outros créditos só pode ser exercido nos seis meses subsequentes à publicidade da declaração de abertura do processo no portal do BRI, prevista no artigo 37.º, ou no prazo de três meses seguintes à respetiva constituição, caso termine posteriormente.
4. Os que foram notificados pessoalmente nos termos do artigo 89.º, n.º 2 não podem apresentar pedido de verificação ulterior de créditos.
5. À verificação ulterior de créditos é aplicável com as devidas adaptações o disposto nos artigos 87.º a 92.º.

Capítulo IV

Tutela jurisdicional

Artigo 96.º

Recurso para o Tribunal

Da decisão sobre a verificação e graduação de créditos, da separação e restituição de bens e ainda sobre a verificação ulterior de créditos cabe recurso para o Tribunal, o qual será apreciado e decidido de acordo com as regras do incidente processual comum.

Título VII

Plano de recuperação

Capítulo I

Apresentação e conteúdo

Artigo 97.º

Plano de recuperação

1. O pagamento dos créditos sobre o Acervo, a liquidação do acervo patrimonial e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o Processo de Recuperação e Insolvência, podem ser regulados num plano de recuperação.
2. O plano só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste Código ou consentido pelos visados.

Artigo 98.º

Apresentação da proposta de plano

1. Podem apresentar proposta de plano de recuperação o ARI, o devedor e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados, de acordo com a lista **de credores reconhecidos**.
2. O plano deve ser apresentado, junto do BRI, durante o NECRE ou até ao prazo máximo de 5 dias após o seu encerramento.
3. Sendo o plano de recuperação elaborado pelo ARI, este deve ouvir os representantes dos trabalhadores e o devedor, bem como atender às diretrizes que tenham resultado do NECRE.
4. Apresentada a proposta de plano, o **BRI** notifica o devedor, se não for o proponente, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a mesma.

[Proposta Alteração n.º 17]

Artigo 99.º

Ausência de plano e declaração de insolvência

Não sendo apresentada qualquer proposta de plano de recuperação, o **BRI** declara imediatamente a insolvência do devedor.

[Proposta Alteração n.º 18]

Artigo 100.º

Conteúdo do plano

1. O plano de recuperação deve mencionar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores.
2. O plano de recuperação, salvo consentimento dos credores afetados, não pode dispor que os credores de uma classe inferior possam receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação antes de os credores de uma categoria superior estarem integralmente pagos.
3. O plano de recuperação deve também indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:
 - a) A descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia do devedor;
 - b) A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;
 - c) No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respetivos rendimentos, devem indicar-se os elementos que permitam aferir da viabilidade económico-financeira da manutenção da atividade da empresa;
 - d) O impacto expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de recuperação.

Artigo 101.º

Providências com incidência no passivo

O plano de recuperação pode, nomeadamente, conter as seguintes providências com incidência no passivo do devedor:

- a) O perdão ou redução do valor dos créditos sobre o Acervo, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros;
- b) O condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor;
- c) A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- d) A constituição de garantias;
- e) A cessão de bens aos credores.

Artigo 102.º

Efeitos da aprovação do plano sobre os créditos

1. Na ausência de regulamentação expressa em sentido diverso que conste do plano aprovado pelos credores, o plano de recuperação terá os efeitos previstos nos números seguintes.
2. Os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afetados pelo plano.
3. Os créditos subordinados consideram-se objeto de perdão total.
4. O cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas remanescentes.

Artigo 103.º

Providências específicas de sociedades comerciais

1. Se o devedor for uma sociedade comercial, o plano de recuperação pode ser condicionado à adoção e execução, pelos órgãos sociais competentes de quaisquer medidas, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 106.º.
2. Podem ser adotados, pelos credores, no plano de recuperação, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Uma redução do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, desde que, neste caso, a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo;
 - b) Um aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, a subscrever por terceiros ou por credores, nomeadamente mediante a conversão de créditos em participações sociais, com ou sem respeito pelo direito de preferência dos sócios legal ou estatutariamente previsto;
 - c) A alteração dos estatutos da sociedade;
 - d) A transformação da sociedade noutra de tipo distinto;
 - e) A alteração dos órgãos sociais.
3. A redução de capital a zero só é admissível se todos os sócios nisso consentirem ou se for de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios.
4. A aprovação de aumento de capital sem concessão de preferência aos sócios, ainda que por entradas em espécie, pressupõe que o capital da sociedade seja previamente reduzido a zero.

5. A adoção das medidas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2, a menos que o capital tenha sido reduzido a zero ou todos os sócios hajam sido excluídos, depende, cumulativamente, de que:
- a) Do plano de recuperação faça parte igualmente um aumento de capital da sociedade destinado, no todo ou em parte, a não sócios;
 - b) Tais medidas pudessem, segundo a lei, ser deliberadas em assembleia geral dos sócios, e que do aumento decorra para o conjunto dos credores e terceiros participantes a maioria para esse efeito legal ou estatutariamente estabelecida.

Artigo 104.º

Saneamento por transmissão

O plano de recuperação que preveja a constituição de uma ou mais sociedades, neste Código designadas por nova sociedade ou sociedades, destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos adquiridos ao Acervo mediante contrapartida adequada contém, em anexo, os estatutos da nova ou novas sociedades e provê quanto ao preenchimento dos órgãos sociais.

Artigo 105.º

Proposta com conteúdos alternativos

Se o plano de recuperação oferecer a todos os credores, ou a algum ou alguns deles, várias opções em alternativa, deve indicar qual a aplicável se, no prazo fixado para o efeito, não for exercida a faculdade de escolha.

Artigo 106.º

Atos prévios à homologação e condições

- 1. A aposição de condições suspensivas ao plano de recuperação só é lícita tratando-se da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz.
- 2. Se o plano de insolvência contemplar um aumento do capital social da sociedade devedora ou um saneamento por transmissão, a subscrição das participações sociais ocorre anteriormente à homologação, assim como a realização integral das entradas em dinheiro, mediante depósito à ordem do Balcão de Recuperação e Insolvência, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e a verificação do valor destas pelo revisor oficial de contas designado no plano.

3. Ao plano de recuperação não podem ser apostas condições resolutivas, sem prejuízo do previsto no artigo 122.º, relativo ao incumprimento do plano.

Artigo 107.º

Consentimentos

1. A proposta de plano de recuperação de uma pessoa singular, segundo o qual ela deva continuar a exploração da empresa, é acompanhada da declaração, por parte do devedor, da sua disponibilidade para o efeito, exceto quando ele seja o autor da proposta.
2. A dação de bens em pagamento dos créditos, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas para terceiros com efeitos liberatórios para o antigo devedor depende da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada por escrito, aplicando-se o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 10.º.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, o valor dos bens em causa deve ser objeto de avaliação por parte do ARI que, para tanto, poderá solicitar a colaboração de um perito independente.
4. Excetua-se do disposto no número dois, a transmissão das dívidas, correspondentes a créditos comuns ou subordinados, quando o novo devedor seja a nova sociedade ou sociedades decorrentes da aquisição de estabelecimentos, nos termos do artigo 104.º.

Artigo 108.º

Admissão da proposta de plano de recuperação

1. O **BRI** pode não admitir a proposta de plano de recuperação quando se verifique:
 - a) A violação dos preceitos sobre a legitimidade para apresentar a proposta ou sobre o conteúdo do plano e os vícios forem insupríveis ou não forem sanados no prazo razoável que fixar para o efeito;
 - b) A aprovação do plano pela assembleia de credores ou uma eventual posterior homologação pelo juiz forem manifestamente inverosímeis;
 - c) O plano for manifestamente inexecutável.
2. Da decisão de admissão da proposta de plano de recuperação não cabe recurso.

[Proposta Alteração n.º 17]

Capítulo II

Aprovação e homologação

Secção I

Assembleia de credores

Artigo 109.º

Assembleia de credores

1. Com o encerramento do NECRE, e tendo havido a apresentação de um plano, o ARI convoca a assembleia de credores, a realizar no prazo máximo de 30 dias.
2. A convocatória é publicada no portal do BRI.
3. A assembleia de credores, presidida pelo ARI, destina-se a discutir e votar as propostas de plano de recuperação ou a deliberar a declaração de insolvência do devedor.

Artigo 110.º

Participação na assembleia de credores

1. Têm o direito de participar na assembleia de credores, todos os credores do Acervo, como tal verificados pelo **BRI**, nos termos do artigo 92.º, bem como os codevedores solidários ou os garantes do devedor que, nos termos do artigo 60.º, não possam exercer o seu direito no processo.
2. Os titulares de créditos subordinados têm direito a participar na assembleia, com as limitações constantes do artigo 113.º, n.º 3.
3. Os credores do processo não têm direito a participar na assembleia.
4. Os credores podem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para o efeito.
5. Sendo necessário ao conveniente andamento dos trabalhos, pode o ARI limitar a participação na assembleia aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, o qual não pode ser fixado em mais de USD 5.000, podendo os credores afetados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum.
6. **Os devedores** e os seus administradores têm o direito e o dever de participar.
7. É ainda facultada a participação na assembleia ao Ministério Público.

[Proposta Alteração n.º 16: altera n.º 1]

[Proposta Alteração n.º 19: altera n.º 6]

Artigo 111.º

Suspensão da assembleia

O ARI pode, excecionalmente, decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, apenas por uma só vez, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias seguintes.

Artigo 112.º

Alterações do plano de recuperação na assembleia de credores

O plano de recuperação pode ser objeto de modificações na própria assembleia, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais quanto a aspetos particulares de regulamentação, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida.

Artigo 113.º

Votos

1. Os créditos, se já estiverem verificados por decisão definitiva, conferem um voto por cada dólar ou fração.
2. O número de votos conferidos por crédito sob contingência suspensiva é fixado pelo ARI, tendo em atenção a probabilidade da verificação da contingência.
3. Os créditos com garantias reais que tenham por objeto bens do devedor, mas em que este não responda pessoalmente pelas correspondentes dívidas, conferem um voto por cada dólar do seu montante, ou do valor do bem dado em garantia, se este for inferior.
4. A pedido do interessado pode o ARI conferir votos a créditos impugnados, sobre os quais ainda não houve uma decisão definitiva, fixando a quantidade respetiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente da probabilidade da existência, do montante e da natureza subordinada do crédito, e ainda, tratando-se de créditos sob condição suspensiva, da probabilidade da verificação da condição.
5. A decisão do ARI prevista no número anterior só poderá ser apreciada pelo Tribunal na sentença de homologação da deliberação da assembleia de credores.
6. Não conferem direito de voto:
 - a) Os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano;
 - b) Os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir

qualquer valor económico ao devedor ou aos respetivos sócios, associados ou membros, consoante o caso.

7. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior, se, por aplicação desse preceito, em conjugação com o da alínea b), todos os créditos resultassem privados do direito de voto.
8. Considera-se, designadamente, que o plano de recuperação atribui um valor aos sócios de uma sociedade comercial se esta houver de continuar a exploração da empresa e o plano não contemplar uma redução a zero do respetivo capital.

Artigo 114.º

Votação do plano

1. A votação do plano poderá ser efetuada por escrito, devendo, nesta hipótese, o voto ser recebido até ao momento do início da assembleia, ou presencialmente na própria assembleia.
2. Os votos por escrito são remetidos ao ARI, podendo ser modificados até à realização da assembleia.
3. O ARI deve informar, sempre que tal lhe for solicitado por qualquer interessado, nomeadamente o devedor, o sentido dos votos por escrito recebidos até ao momento em que é solicitada a informação.
4. O plano de recuperação considera-se aprovado quando seja votado favoravelmente por credores cujos créditos representem, pelo menos, 65 % do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos **elaborada nos termos do artigo 92.º**.
5. Se do plano constar uma redução de créditos superior a 50 % ou uma moratória superior a 5 anos, o plano apenas se considera aprovado se for votado favoravelmente por credores cujos créditos representem, pelo menos, 75 % do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos **elaborada nos termos do artigo 92.º**.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, no cômputo dos votos emitidos não se consideram as abstenções.
7. Se tal for requerido por um ou mais credores na assembleia, pode o ARI conceder um prazo adicional, que não pode exceder 10 dias, para que possa ser exercido o voto por escrito, devendo ser logo fixada a data e hora para abertura dos votos.
8. O voto escrito, dirigido ao ARI, deve conter a aprovação ou rejeição da proposta de plano de recuperação, equivalendo à rejeição do plano qualquer proposta de modificação deste ou condicionamento do voto.

[Proposta Alteração n.º 16]

Artigo 115.º

Resultado da deliberação da assembleia de credores

1. O ARI declara o resultado da deliberação, de aprovação ou rejeição do plano, tendo em consideração o disposto no artigo anterior e os motivos que podem levar à não homologação do plano, previsto nos artigos 117.º e 118.º.
2. O ARI envia a decisão sobre o plano ao Tribunal para homologação.
3. **O devedor ou um credor** que não tenha votado a deliberação no sentido que fez vencimento podem recorrer para o Tribunal, alegando os fundamentos pelos quais consideram que o resultado declarado pelo ARI deveria ter sido outro.
4. Ao recurso referido no número anterior aplica-se o regime do incidente processual comum.

[Proposta Alteração n.º 20]

Secção II

Homologação da deliberação da assembleia

Artigo 116.º

Prazo para a homologação

A deliberação da assembleia de credores é homologada por sentença, a qual só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data em que o resultado é declarado pelo ARI e em prazo não superior a 20 dias sobre esta data.

Artigo 117.º

Não homologação oficiosa

1. O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, no caso de violação de regras procedimentais com influência no resultado da votação ou de normas aplicáveis ao seu conteúdo e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.
2. Tratando-se de vícios supráveis, o juiz pode conceder um prazo para a regularização das causas que constituem o fundamento da recusa de homologação.

Artigo 118.º

Não homologação a solicitação dos interessados

1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado por qualquer interessado, que tenha manifestado no processo a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de recuperação, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que:
 - a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria em caso de liquidação, quer através da liquidação fracionada quer através da venda da empresa em funcionamento, salvo o disposto no número 4;
 - b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.
2. Se o plano de recuperação tiver sido objeto de alterações na própria assembleia, é dispensada a manifestação da oposição por parte de quem não tenha estado presente ou representado.
3. Em caso de incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, previsto na alínea a) do n.º 1, o juiz solicita ao Balcão de Recuperação e Insolvência que determine o valor de liquidação.
4. Cada categoria de credores ficará vinculada pelo que for aprovado no plano, se a medida que os afete for votada favoravelmente por, pelo menos, 65 % do total dos votos correspondentes à categoria afetada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos créditos laborais e aos créditos tributários.

Artigo 119.º

Sentença

1. A sentença que homologue o plano de recuperação determina o encerramento do processo, salvo se no plano se dispuser coisa diversa.
2. Tratando-se de sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores de rejeição do plano ou que recuse a homologação da deliberação de aprovação do plano, deve o Tribunal declarar a insolvência do devedor, determinando o início da liquidação do Acervo.

Artigo 120.º

Publicidade

ps

A sentença que homologue ou recuse a homologação da deliberação da assembleia de credores deve ser publicada no portal do BRI.

Capítulo III

Execução do plano

Artigo 121.º

Efeitos gerais da homologação do plano

1. Com a sentença de homologação do plano, produzem-se as alterações dos créditos introduzidas pelo plano de recuperação, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados e verificados.
2. A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no plano de recuperação, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente, ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas prescindindo-se das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições deste Código e da nova sociedade ou sociedades a constituir.
3. A sentença homologatória constitui, designadamente, título bastante para:
 - a) A constituição da nova sociedade ou sociedades e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respetivos registos;
 - b) A redução do capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação, exclusão de sócios e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, bem como para a realização dos respetivos registos.
4. As providências previstas no plano de recuperação com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor, em via de regresso, nos termos em que o credor pudesse exercer contra ele os seus direitos.

Artigo 122.º

Incumprimento do plano

1. Salvo disposição expressa do plano de recuperação em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito:

- a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 30 dias após interpelação escrita pelo credor;
 - b) Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.
2. A mora do devedor apenas tem os efeitos previstos na alínea a) do número anterior se disser respeito a créditos verificados no processo.
 3. Os efeitos previstos no n.º 1 podem ser associados pelo plano a acontecimentos de outro tipo desde que ocorridos dentro do período máximo de três anos contados da data da sentença homologatória.
 4. Na situação prevista na alínea a) do n.º 1, o credor poderá requerer ao Tribunal que declare a insolvência do devedor, a que aplicará o regime do incidente processual comum.

Título VIII

Declaração de insolvência e liquidação

Capítulo I

Declaração de insolvência e efeitos

Artigo 123.º

Declaração de insolvência

1. A declaração de insolvência do devedor é proferida pelo **BRI**, nos termos **dos artigos 30.º, n.º 2 e 99.º**, ou pelo Tribunal, de acordo com o disposto nos artigos 119.º, n.º 2 e 122.º, n.º 4.
2. A declaração de insolvência é objeto da publicidade e registo nos termos do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

[Proposta Alteração n.º 18]

Artigo 124.º

Efeitos sobre o insolvente

1. A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes do Acervo, os quais passam a competir ao ARI, que assume a representação do insolvente

para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam ao processo, nomeadamente a representação em quaisquer processos em que se discutam questões de natureza exclusivamente patrimonial, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º.

2. Ao insolvente fica interdita a cessão de rendimentos ou a alienação de bens futuros suscetíveis de penhora, qualquer que seja a natureza, mesmo tratando-se de rendimentos que obtenha ou de bens que adquira posteriormente ao encerramento do processo.
3. O ARI, quando se pretenda alienar a empresa como um todo, poderá, a solicitação do próprio devedor ou de um credor, manter os poderes de administração dos bens pelo devedor, aplicando-se, neste caso, o disposto nos artigos 49.º e 52.º.
4. Da decisão do ARI referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal, o qual será apreciado e decidido de acordo com as regras do incidente processual comum.

Artigo 125.º

Efeitos sobre os membros dos órgãos sociais do devedor

1. Os membros dos órgãos sociais do devedor, pessoa coletiva, cessam funções após a declaração de insolvência, salvo se, quando se pretenda alienar a empresa como um todo, outra for a decisão do ARI, oficiosamente, ou por proposta de um credor e nisso anuírem os titulares do órgão.
2. Da decisão do ARI referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal, o qual será apreciado e decidido de acordo com as regras do incidente processual comum.

Artigo 126.º

Efeitos sobre os bens

1. Salvo quando o devedor se mantenha na administração dos bens, nos termos do artigo 124.º, n.º 3, uma vez proferida a declaração de insolvência, o ARI procede à imediata apreensão de todos os bens integrantes do Acervo, ainda que estes tenham sido:
 - a) Arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social;
 - b) Objeto de cessão aos credores, nos termos dos artigos 766.º e seguintes do Código Civil.
2. Se os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão tem por objeto o produto da venda.

Artigo 127.º

Entrega dos bens apreendidos

1. Salvo quando o devedor se mantenha na administração dos bens, nos termos do artigo 124.º, n.º 3, o poder de apreensão resulta da declaração de insolvência, devendo o ARI diligenciar, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, no sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário, regendo-se o depósito pelas normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.
2. A apreensão é feita pelo Administrador de Recuperação e Insolvência, assistido pelo BRI e, quando conveniente, na presença do próprio insolvente.
3. O auto de apreensão é assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor ou detentor dos valores apreendidos ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas a que seja possível recorrer.
4. Quando se depare com oposição ou resistência à apreensão, o ARI pode requisitar o auxílio da força pública, sendo então lícito o arrombamento de porta ou de cofre e lavrando-se auto de ocorrência do incidente.
5. O ARI pode ainda, sempre que encontre dificuldades na apreensão dos bens, solicitar ao Tribunal que ordene a realização das medidas necessárias para o efeito.
6. O ARI deve elaborar uma relação dos bens apreendidos, com a sua descrição e avaliação.
7. As somas recebidas em dinheiro pelo ARI, ressalvadas as estritamente indispensáveis às despesas correntes de administração, devem ser imediatamente depositadas em instituição de crédito, numa conta bancária aberta em nome do BRI.

Artigo 128.º

Efeitos sobre ações judiciais e arbitrais

1. Declarada a insolvência, o ARI substitui o insolvente e passa a ter exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir todas as ações intentadas em nome e contra o insolvente em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos no Acervo e cujo resultado possa influenciar o respetivo valor.
2. As ações judiciais e arbitrais correrão os seus termos nos tribunais respetivos.

Artigo 129.º

Extinção das ações executivas

As ações executivas suspensas nos termos do artigo 56.º, extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de recuperação e insolvência seja encerrado após

o rateio final, salvo para os efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto, no que respeita às dívidas tributárias.

Artigo 130.º

Efeitos sobre os créditos reconhecidos

1. Exceto quando o devedor, nos termos dos artigos 141.º e 142.º, se mantenha na administração dos seus bens, a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente, com exceção das tributárias e das sujeitas a condição suspensiva.
2. Com o vencimento antecipado da obrigação originado pela declaração de insolvência, o montante do crédito será abatido do valor que, calculado com base na taxa legal aplicável, corresponda ao montante dos juros relativos ao prazo de antecipação.
3. Tratando-se de obrigação fracionada, o disposto no número anterior é aplicável a cada uma das prestações ainda não exigíveis.
4. No cômputo do período de antecipação do vencimento considera-se que este ocorreria na data em que as obrigações se tornassem exigíveis, ou em que provavelmente tal ocorreria, sendo essa data indeterminada.

Artigo 131.º

Suspensão do direito de retenção

1. A declaração de insolvência determina a suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens do Acervo e direitos integrantes, sem prejuízo do disposto na legislação tributária, laboral e de segurança social.
2. Após o encerramento do processo, se tais bens e direitos não tiverem sido alienados, deverão ser imediatamente restituídos ao titular do direito de retenção cujo crédito não haja sido integralmente satisfeito.

Capítulo II

Recurso da declaração de insolvência

Artigo 132.º

Recurso da declaração de insolvência

1. **Da declaração** de insolvência, proferida pelo BRI ou pelo Tribunal, cabe sempre recurso.

2. Havendo recursos apresentados por várias entidades, a todos eles corresponde um único processo.
3. O recurso relativo à declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do Acervo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 142.º.

[Proposta Alteração n.º 18]

Artigo 133.º

Recurso da decisão proferida pelo BRI

1. O recurso da declaração de insolvência proferida pelo **BRI** segue o regime do incidente processual comum, com as seguintes especificidades.
2. O recurso pode assentar em factos ou em meios de prova que não tenham sido tidos previamente em conta e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência, bem como na alegação de que, em face dos elementos apurados, ela não devia ter sido proferida.
3. O Tribunal deverá proferir a decisão no prazo de 30 dias.
4. Da decisão do Tribunal não haverá recurso.
5. Com o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal ordena que o processo seja remetido ao Balcão de Recuperação e Insolvência.

[Proposta Alteração n.º 18]

Artigo 134.º

Recurso da decisão proferida pelo Tribunal

O recurso da sentença da declaração de insolvência proferida pelo Tribunal segue o regime dos recursos previsto no artigo 19.º.

Artigo 135.º

Efeitos da revogação da declaração de insolvência

A revogação da declaração de insolvência não afeta os efeitos dos atos legalmente praticados pelo ARI.

Artigo 136.º

Recurso da decisão de indeferimento

Da decisão de indeferimento da declaração de insolvência proferida pelo BRI cabe recurso para o Tribunal, o qual seguirá os termos do incidente processual comum.

[Proposta Alteração n.º 18]

Capítulo III

Liquidação

Artigo 137.º

Início da fase de liquidação

Com a declaração de insolvência inicia-se a fase de liquidação, passando o devedor a ser designado por insolvente.

Artigo 138.º

Plano de liquidação

1. No prazo de 15 dias após a declaração de insolvência, o Administrador de Recuperação e Insolvência apresenta no BRI um plano de liquidação dos bens e direitos integrantes do Acervo.
2. O plano de liquidação contém:
 - a) O inventário referido no artigo 140.º;
 - b) A lista dos créditos reconhecidos e a respetiva graduação;
 - c) Parecer sobre a contabilidade e os documentos de prestação de contas e de informação financeira;
 - d) Parecer sobre a modalidade de alienação, tendo em consideração o disposto no artigo seguinte;
 - e) Quaisquer outros elementos ou informações adicionais que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.
3. Se a complexidade do processo o justificar, o Administrador de Recuperação e Insolvência pode requerer ao BRI, por uma só vez, a prorrogação do prazo para a apresentação do plano de liquidação.
4. O plano de liquidação ficará depositado no Balcão da Recuperação e Insolvência e o seu depósito é objeto de publicidade no portal do BRI, com a menção do disposto no n.º 1 do artigo 141.º.

Artigo 139.º

Alienação da empresa como um todo

1. A empresa compreendida no Acervo é alienada como um todo, a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagens na liquidação ou na alienação separada de certas partes.
2. Em caso de alienação da empresa como um todo:
 - a) A transmissão das posições jurídicas do insolvente, relacionadas com a atividade da empresa, não depende do consentimento da contraparte;
 - b) Transmitem-se para a titularidade do adquirente as licenças relacionadas com o exercício da atividade da empresa;
 - c) As dívidas relativas à exploração da empresa não se transmitem para o adquirente da mesma.

Artigo 140.º

Inventário

1. O ARI atualiza o inventário dos bens e direitos que compõem o Acervo, com indicação do seu valor, natureza, características, lugar em que se encontram, direitos que os onerem e dados de identificação registal, se for o caso.
2. Se os valores dos bens ou direitos forem diversos consoante haja ou não continuidade da atividade do devedor, o ARI consigna no inventário ambos os valores.
3. No caso de particular dificuldade para avaliar os bens e direitos, pode o ARI requerer os serviços de peritos.
4. O inventário inclui um rol de todos os litígios cujo desfecho possa afetar o seu conteúdo, indicando-se as partes envolvidas, objeto dos litígios e valores.

Artigo 141.º

Apreciação do plano de liquidação

1. Após a apresentação do plano de liquidação, o insolvente e os credores dispõem do prazo de 10 dias para formular observações ou propostas de alterações.
2. O Balcão de Recuperação e Insolvência, decorrido o prazo previsto no número anterior, dispõe igualmente de 10 dias para aprovar o plano nos termos propostos pelo ARI, com as alterações que considere adequadas.

3. Qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados poderá, discordando do plano de liquidação aprovado pelo BRI, recorrer para o Tribunal.
4. O recurso referido no número anterior segue os termos do incidente processual comum.

Artigo 142.º

Início da venda de bens

1. Transitada em julgado a declaração de insolvência e com a decisão definitiva sobre o plano de liquidação, o ARI procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para o Acervo, na medida em que o plano não preveja solução diversa.
2. O ARI promove, porém, a venda antecipada dos bens do Acervo que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

Artigo 143.º

Contitularidade e indivisão

Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se liquida neste processo o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

Artigo 144.º

Bens de titularidade controversa

Se estiver pendente ação de reivindicação, pedido de restituição ou de separação relativamente a bens apreendidos para o Acervo, não se procede à liquidação destes bens enquanto não houver decisão transitada em julgado, salvo no caso de venda antecipada ou quando haja a anuência do interessado, autor ou requerente da ação.

Artigo 145.º

Necessidade de consentimento

1. A prática de atos jurídicos pelo Administrador de Recuperação e Insolvência que assumam especial relevo para o processo depende do consentimento do BRI.
2. Na qualificação de um ato como de especial relevo atende-se aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo e às perspetivas de satisfação dos credores do insolvente.
3. Constituem, designadamente, atos de especial relevo:

- a) A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências;
- b) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a USD 10.000 e que represente, pelo menos, 10 % do valor do Acervo.

Artigo 146.º

Modalidades de alienação

1. O Administrador de Recuperação e Insolvência, quanto à modalidade da alienação dos bens, deve seguir o regime previsto no processo executivo, a menos que, fundamentadamente e com autorização do BRI, se entenda ser outra a solução mais adequada para o caso.
2. O credor com garantia real sobre o bem a alienar é sempre ouvido sobre a modalidade da alienação, e informado do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada.
3. Se, no prazo de 10 dias, ou posteriormente mas em tempo útil, o credor garantido propuser a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projetada ou do valor base fixado, o ARI, se não aceitar a proposta, fica obrigado a colocar o credor na situação que decorreria da alienação a esse preço, caso ela venha a ocorrer por preço inferior.
4. A proposta prevista no número anterior só é eficaz se for acompanhada de uma caução ou pagamento, a favor do Acervo, no valor de 20 % do montante da proposta.
5. Se o bem tiver sido dado em garantia de dívida de terceiro, ainda não exigível e pela qual o insolvente não responda pessoalmente, a alienação pode ter lugar com essa oneração, exceto se tal prejudicar a satisfação de crédito, com garantia prevalecente, já exigível ou relativamente ao qual se verifique aquela responsabilidade pessoal.

Artigo 147.º

Ineficácia dos atos

A violação do disposto nos artigos anteriores determina a ineficácia dos atos do Administrador de Recuperação e Insolvência.

Artigo 148.º

Credores garantidos e preferentes

Aos credores garantidos que adquiram bens integrados no Acervo e aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, é aplicável o disposto para o exercício dos respetivos direitos na venda judicial.

Artigo 149.º

Depósito do produto da liquidação

1. À medida que a liquidação se for efetuando, é o seu produto depositado à ordem do Acervo, em conta bancária aberta em nome do BRI.
2. A movimentação do depósito efetuado, seja qual for a sua modalidade, só pode ser feita mediante autorização do BRI para o ato.
3. Sempre que sejam previstos períodos relativamente longos de imobilização dos fundos depositados, devem ser feitas aplicações deles em modalidades sem risco e que recolham o parecer prévio favorável do BRI.

Artigo 150.º

Proibição de aquisição

1. O ARI não pode adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos no Acervo, qualquer que seja a modalidade.
2. **O ARI que viole o disposto no número anterior é destituído por justa causa e restitui ao Acervo o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efetuada.**
3. O disposto no n.º 1 aplica-se a qualquer funcionário do BRI, que, praticando os atos previstos naquele número incorre em responsabilidade disciplinar, sendo também obrigado a restituir ao Acervo o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efetuada.

**[Proposta Alteração n.º 22: Introduce o n.º 2,
passando o anterior n.º 2 a ser o n.º 3]**

Artigo 151.º

Dever de informação

1. No termo de cada período de três meses, contados desde o início da liquidação, o ARI informa detalhadamente o BRI sobre o estado da liquidação e diligências efetuadas.
2. O documento referido no número anterior é depositado no BRI, ficando acessível para consulta a todos os credores.
3. **O incumprimento injustificado deste dever constitui justa causa de destituição do ARI.**

[Proposta Alteração n.º 23:]

Artigo 152.º

Prazo para encerramento da liquidação

1. O prazo para o encerramento da liquidação é de seis meses, a contar da data da decisão definitiva da declaração da insolvência.
2. O prazo para o encerramento do processo poderá, contudo, ser prorrogado pelo BRI por períodos de seis meses, havendo razões que justifiquem o prolongamento.
3. **A requerimento de qualquer interessado, o juiz decreta a destituição, com justa causa, do ARI, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo fixado nos números anteriores.**

[Proposta Alteração n.º 24:]

Aprovada com alteração da sequência dos números]

Capítulo IV

Pagamento aos credores

Artigo 153.º

Pagamento das dívidas do processo

1. Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre o Acervo, o ARI deduz do Acervo patrimonial os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas do processo, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.
2. As dívidas do processo, que têm primazia sobre as restantes, devem ser pagas nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.
3. O pagamento das dívidas do processo, que deve ser feito proporcionalmente entre elas, é efetuado, em primeiro lugar, através dos rendimentos do Acervo, e, no caso de não poder ser liquidado por este meio, pelo produto da venda dos bens que integram o Acervo.
4. Tratando-se de bens objeto de garantias reais, a imputação ao pagamento das dívidas do processo não excederá 10 % do produto da venda de tais bens.
5. O limite referido no número anterior não será, porém, aplicável, se o montante que exceda tal limite for indispensável para a satisfação integral das dívidas do processo ou se não prejudicar o pagamento total dos créditos garantidos.

6. Sendo requerida a separação e restituição de bens que já se encontrem liquidados, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos e do Acervo, enquanto tal reclamação não estiver definitivamente decidida, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 161.º, com as devidas adaptações.

Artigo 154.º

Pagamento dos créditos sobre o Acervo

O pagamento dos créditos sobre o Acervo, apenas contempla os que tiverem sido já definitivamente verificados.

Artigo 155.º

Pagamento dos créditos laborais

Sem prejuízo do disposto no artigo 153.º, os primeiros créditos a serem pagos são os créditos laborais previstos no artigo 74.º.

**[Proposta Alteração n.º 15, segunda parte:
Passou de artigo 157.º para 155.º e foi-lhe dada nova redação]**

Artigo 156.º

Pagamento aos credores garantidos

1. Ressalvados os pagamentos referidos no artigo anterior, uma vez liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba.
2. Se, com a operação referida no número anterior, houver créditos garantidos que não ficam integralmente pagos e perante os quais o devedor responda com a generalidade do seu património, são os saldos respetivos incluídos entre os créditos comuns.
3. Anteriormente à venda dos bens, o saldo estimado reconhecido como crédito comum é tido em consideração nos rateios que se efetuarem entre os credores comuns, mas o valor correspondente não será pago ao credor garantido até que seja determinado o seu saldo efetivo, após a venda dos bens.
4. O pagamento de dívida de terceiro, que ainda não seja exigível e que é garantido por bem que integra o Acervo, mas pelo qual o insolvente não é responsável, fica sujeito ao seguinte regime:
 - a) Não será efetuado se o bem tiver sido alienado, mantendo-se a garantia que sobre ele incide ou se o respetivo titular renunciar à garantia;

- b) Não pode exceder o montante da dívida, atualizado para a data do pagamento por aplicação do n.º 2 do artigo 130.º;
- c) Importa sub-rogação nos direitos do credor, na proporção da quantia paga relativamente ao montante da dívida, atualizado nos mesmos termos referidos na alínea anterior.

[Proposta Alteração n.º 15, segunda parte:
passou de artigo 155.º para 156.º]

Artigo 157.º

Pagamento aos credores privilegiados

- 1. O pagamento dos créditos privilegiados é efetuado, proporcionalmente, à custa dos bens não afetos ao pagamento de créditos garantidos, com respeito da prioridade que lhes caiba.
- 2. É aplicável o disposto no n.º 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

[Proposta Alteração n.º 15, segunda parte:
passou de artigo 156.º para 157.º]

Artigo 158.º

Pagamento aos credores comuns

O pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se o Acervo for insuficiente para a respetiva satisfação integral.

Artigo 159.º

Pagamento aos credores subordinados

- 1. O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente satisfeitos os créditos comuns, e é efetuado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no artigo 78.º, na proporção dos respetivos montantes se o Acervo for insuficiente para o pagamento integral.
- 2. Na hipótese de subordinação convencionada, é lícito às partes atribuírem ao crédito uma prioridade de grau hierárquico inferior à que resulta do artigo 78.º.

[Esta alteração resulta da Proposta Alteração nº 15,
pela qual os créditos subordinados passaram para o artigo 78.º]

Artigo 160.º

Rateios parciais

1. Sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5 % do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o Administrador de Recuperação e Insolvência apresenta ao BRI o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efetuado.
2. O BRI decide sobre os pagamentos que considere justificados.

Artigo 161.º

Pagamento no caso de devedores solidários

1. Quando, além do insolvente, outro devedor solidário com ele se encontre na mesma situação, o credor não recebe qualquer quantia sem que apresente certidão comprovativa dos montantes recebidos nos processos de insolvência dos restantes devedores.
2. O ARI dá conhecimento nos demais processos de insolvência dos pagamentos efetuados no processo.
3. O devedor solidário insolvente que liquide a dívida apenas parcialmente não pode ser pago nos processos de insolvência dos codevedores sem que o credor se encontre integralmente satisfeito.

Artigo 162.º

Cautelas de prevenção

1. Havendo recurso da decisão do BRI sobre a verificação e graduação de créditos reconhecidos, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos recorrentes, pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo, para o efeito de serem atendidos nos rateios que se efetuarem, mas o valor correspondente não lhes será pago até à decisão definitiva do recurso.
2. Aquele que, pelo recurso, tenha obstado ao levantamento de qualquer quantia, e venha a decair, indemniza os credores lesados, pagando juros de mora às taxas legais pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída.

Artigo 163.º

Créditos sob condição suspensiva

1. Os créditos sob condição suspensiva são atendidos pelo seu valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, na pendência da condição.

2. No rateio final, todavia, não estando preenchida a condição:
 - a) Não se atenderá a crédito que seja desprovido de qualquer valor em virtude da manifesta improbabilidade da verificação da condição, hipótese em que as quantias depositadas nos termos do número anterior serão rateadas pelos demais credores;
 - b) Não se verificando a situação descrita na alínea anterior, o Administrador de Recuperação e Insolvência depositará em instituição de crédito, à ordem do BRI, a quantia correspondente ao valor nominal do crédito para ser entregue ao titular, uma vez preenchida a condição suspensiva, ou rateada pelos demais credores, depois de adquirida a certeza de que tal verificação é impossível.

Artigo 164.º

Rateio final

1. Encerrada a liquidação do Acervo, o Administrador de Recuperação e Insolvência apresenta ao BRI proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte.
2. A distribuição e o rateio final são efetuados pelo BRI.
3. O encerramento da liquidação não é prejudicado pela circunstância de a atividade do insolvente gerar rendimentos que acresceriam ao Acervo.
4. As sobras da liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao Estado.

Artigo 165.º

Pagamento e prescrição

1. Todos os pagamentos são efetuados, sem necessidade de requerimento **do credor**, pelo ARI, **observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 149.º**.
2. Se, no prazo de um ano contado desde a data do aviso ao credor, não for solicitado o pagamento ao BRI ou não for apresentado a pagamento o cheque emitido para o efeito, prescrevem os créditos respetivos, revertendo as importâncias a favor do Estado.

[Proposta Alteração n.º 25]

Artigo 166.º

Remanescente

1. Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento da integralidade dos créditos sobre o processo e sobre o Acervo, o saldo é entregue ao devedor pelo ARI.

2. Se o devedor não for uma pessoa singular, o ARI entrega às pessoas que nele participem a parte do saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efetuada fora do processo de insolvência, ou cumpre o que de diverso estiver a este respeito legal ou estatutariamente previsto.

Título IX

Incidentes especiais

Capítulo I

Qualificação da situação de insolvência

Artigo 167.º

Tipos de insolvência

1. A situação de insolvência será considerada fortuita, a menos que o Tribunal, a requerimento do ARI, ou de qualquer credor a qualifique como culposa.
2. A qualificação atribuída não é vinculativa para efeitos da decisão em causas penais ou em ações de responsabilidade contra o devedor ou os seus administradores.

Artigo 168.º

Insolvência culposa

1. A insolvência é culposa quando a situação patrimonial do devedor tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, por parte do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de recuperação e insolvência.
2. Considera-se sempre culposa a situação de insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:
 - a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;
 - b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, nomeadamente através da celebração de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
 - c) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo considerável da empresa;

- d) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo considerável da empresa;
 - e) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto.
3. Salvo prova em contrário, presume-se a situação de insolvência culposa do devedor que não seja uma pessoa singular, quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:
- a) Incumprido o dever de requerer a declaração de abertura do processo;
 - b) Incumprido, de forma reiterada, o dever de colaboração com o juiz, o ARI, ou os credores, ou não lhes tenha facultado a informação necessária ou conveniente para o interesse do processo;
 - c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço substancialmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
 - d) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
 - e) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade, nomeadamente a não elaboração ou depósito das contas anuais, com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;
 - f) Incumprido o dever de elaboração e apresentação das contas anuais, previsto nos termos do artigo 48.º, n.º 4.
4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.

Artigo 169.º

Tramitação

1. Até 15 dias após a **declaração de insolvência**, o ARI pode requerer, por escrito, em requerimento autuado por apenso, a declaração da situação de insolvência como culposa.
2. Qualquer credor poderá apresentar elementos ao ARI para os fins previstos no número anterior.

3. O requerente deve alegar os factos que considera fundamentarem a qualificação da situação de insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação.
4. O juiz, não havendo razões para indeferimento liminar, mediante despacho, declara aberto o incidente de qualificação da situação de insolvência.
5. O despacho referido no número anterior é irrecorrível, sendo de imediato publicado no portal do BRI.
6. Declarado aberto o incidente, o ARI, no prazo de 20 dias, se outro mais longo não for fixado pelo juiz, apresenta parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com uma proposta de qualificação, devendo ainda identificar, se for caso disso, as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação da situação de insolvência como culposa.
7. O parecer do ARI e as alegações do requerente vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.
8. Recebido o parecer do Ministério Público, o juiz manda, de imediato, notificar pessoalmente o devedor e citar aqueles que em seu entender devam ser afetados pela qualificação da situação de insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias.
9. A notificação e as citações referidas no número anterior são acompanhadas dos pareceres do ARI e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.
10. O ARI, o Ministério Público e qualquer credor que assuma posição contrária à das oposições referidas no n.º 8 pode responder às mesmas, dentro dos 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no mesmo número.
11. À tramitação do incidente de qualificação são aplicáveis, no mais e com as devidas adaptações, as regras relativas ao incidente processual comum.

[Proposta Alteração n.º 26:

Aprovado com emenda, que consistiu em reter a ideia da contagem dos 15 dias a partir da declaração de insolvência, mantendo a redação original do n.º 1]

Artigo 170.º

Sentença de qualificação

1. O Tribunal profere sempre sentença de qualificação da situação de insolvência.
2. **Se não for requerida a qualificação da insolvência como culposa, conforme previsto no artigo anterior,** o Tribunal qualifica a situação de insolvência como fortuita.
3. Sendo a situação de insolvência declarada como culposa, o juiz deve:

- a) Identificar as pessoas afetadas pela qualificação, nomeadamente o devedor ou os seus administradores, de direito ou de facto, bem como as pessoas referidas no n.º 5, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa;
 - b) Determinar a perda de quaisquer créditos sobre o Acervo ou sobre o processo detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;
 - c) Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os prejuízos causados aos credores do devedor, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.
 - d) **Decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;**
 - e) **Declarar essas pessoas inibidas para o exercício de uma qualquer atividade empresarial durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.**
4. O registo dos efeitos da sentença de qualificação será efetuado oficiosamente pelo BRI.
5. Poderão ainda ser abrangidos pela qualificação da situação de insolvência como culposa as pessoas que, com dolo ou culpa grave, cooperaram com o devedor ou os seus administradores para a realização de qualquer ato que tenha fundado aquela qualificação, nomeadamente os técnicos oficiais de contas e os revisores oficiais de contas.
6. Ao aplicar o disposto na alínea c) do n.º 3, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.
7. Na sentença de qualificação, deve o juiz advertir as pessoas afetadas pela qualificação para o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 244.º, o Código Penal.

[Proposta Alteração n.º 27]

Capítulo II

Exoneração do passivo restante

Artigo 171.º

Pedido de exoneração do passivo restante

1. Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre o Acervo que não forem integralmente pagos no processo de recuperação e insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, nos termos do presente Título.
2. O pedido de exoneração do passivo restante é deduzido perante o Tribunal, pelo devedor, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão de qualificação da insolvência como fortuita.
3. O juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado em período posterior.
4. Do requerimento deve constar expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.

Artigo 172.º

Indeferimento liminar

O pedido de exoneração é indeferido se:

- a) Houver decisão definitiva da qualificação como culposa;
- b) O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de recuperação e insolvência;
- c) O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 276.º e 277.º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data de abertura do processo ou posteriormente a esta data.

Artigo 173.º

Processamento subsequente

1. Não havendo motivo para indeferimento liminar, por força do disposto no artigo anterior, o juiz notifica o Administrador de Recuperação e Insolvência e os credores, por publicação no portal do BRI, para se pronunciarem, querendo, no prazo de 10 dias.
2. Quando a situação de insolvência tiver sido qualificada como fortuita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do 170.º, o Tribunal poderá indeferir o pedido de exoneração quando:
 - a) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;
 - b) O devedor tiver incumprido o dever de apresentação e este atraso tiver agravado a situação de insolvência, com prejuízo para os credores;

- c) Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo ARI, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência;
- d) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de recuperação e insolvência.

Artigo 174.º

Despacho inicial de exoneração

Não havendo motivo para indeferimento do pedido de exoneração, o juiz profere despacho inicial declarando que esta será concedida, uma vez observadas pelo devedor as condições previstas no artigo seguinte, durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo.

Artigo 175.º

Cessão do rendimento disponível

1. O despacho inicial de exoneração determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de recuperação e insolvência, neste capítulo designado período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido ao ARI, nos termos e para os efeitos do artigo seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor.
3. Fica excluído do rendimento disponível o que seja razoavelmente necessário para:
 - a) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo ser inferior ao montante do salário mínimo nacional, nem exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;
 - b) O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;
 - c) Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.
4. Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a:
 - a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o ARI sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

- b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
 - c) Entregar imediatamente ao ARI, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
 - d) Informar o tribunal e o ARI de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
 - e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores do Acervo a não ser através do ARI e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.
5. A cessão prevista no n.º 1 prevalece sobre quaisquer acordos que excluam, condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor.
6. Sendo interposto recurso do despacho inicial de exoneração, a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 176.º

Funções do ARI

1. O ARI notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afeta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:
 - a) Ao pagamento das custas do processo de recuperação e insolvência ainda em dívida;
 - b) À distribuição do remanescente pelos credores do Acervo, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no presente Código.
2. O Administrador de Recuperação e Insolvência deve fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de informar o BRI, os credores e o Tribunal em caso de conhecimento de qualquer violação.
3. O ARI deve apresentar anualmente ao juiz um documento com informação sucinta sobre o estado da cessão de rendimentos.

Artigo 177.º

Igualdade dos credores

1. Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação de créditos sobre o Acervo, anteriores à data da declaração da abertura do processo, durante o período da cessão.

2. É nula a concessão de vantagens especiais a um credor do Acervo pelo devedor ou por terceiro.
3. A compensação entre créditos sobre o Acervo e dívidas ao devedor apenas é lícita nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo.

Artigo 178.º

Cessação antecipada do procedimento de exoneração

1. Antes ainda de terminado o período da cessão, deve o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor do Acervo ou do ARI, quando:
 - a) O devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 175.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre o Acervo;
 - b) Se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas no artigo 172.º ou nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 173.º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente;
 - c) A decisão do incidente de qualificação da situação de insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento de tal situação.
2. O requerimento apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respetiva prova.
3. Quando o requerimento se baseie nas alíneas a) e b) do n.º 1, o juiz deve ouvir o devedor, o ARI e os credores do Acervo antes de decidir a questão.
4. A exoneração é recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.
5. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do ARI, declara também encerrado o incidente logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre o Acervo.

Artigo 179.º

Decisão final da exoneração

1. Não tendo havido lugar a cessação antecipada, o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o ARI e os credores do Acervo.

2. A notificação dos interessados, referida no número anterior, é feita por publicação no portal do BRI.
3. A exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo anterior.

Artigo 180.º

Efeitos da exoneração

1. A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre o Acervo que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 121.º.
2. A exoneração não abrange, porém:
 - a) Os créditos por alimentos;
 - b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
 - c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;
 - d) Os créditos tributários.

Artigo 181.º

Revogação da decisão final de exoneração

1. A decisão final de exoneração do passivo restante é revogada provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nos artigos 172.º e 173.º, n.º 2, ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores do Acervo.
2. A revogação apenas pode ser requerida até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração.
3. Se o requerente for um credor do Acervo, este tem este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito.
4. Antes de decidir a questão, o juiz deve ouvir o devedor e o ARI.
5. A revogação da exoneração importa a reconstituição de todos os créditos extintos.

Artigo 182.º

Publicidade e registo

Os despachos iniciais, de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são publicados no portal eletrónico do BRI e registados, nos termos do artigo 37.º, com as devidas adaptações.

Título X

Encerramento do processo

Artigo 183.º

Quando se encerra o processo

1. O ARI declara o encerramento do processo:
 - a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 175.º;
 - b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação, se a isso não se opuser o conteúdo deste;
 - c) A pedido do insolvente, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento.
2. A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores mediante publicação no portal do BRI, nos termos previstos no artigo 37.º, com indicação da razão determinante.
3. Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o Administrador de Recuperação e Insolvência entrega no BRI, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio e procede ao respetivo registo, nos termos previstos no artigo 37.º, com indicação da razão determinante.

Artigo 184.º

Encerramento do processo após o rateio final

1. Encerrado o processo, após a realização do rateio final, a pessoa coletiva considera-se extinta.
2. Tratando-se de pessoa singular:
 - a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de abertura do processo, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa;

- b) Com respeito pelo decidido quanto à exoneração do passivo restante, os credores poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de recuperação, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso;
- c) Os credores podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Artigo 185.º

Encerramento do processo com a homologação do plano

O trânsito em julgado da sentença de homologação do plano determina o encerramento do processo, sem prejuízo do regime previsto quanto ao seu incumprimento.

Artigo 186.º

Encerramento a pedido do insolvente

1. O pedido do insolvente de encerramento do processo fundado na cessação da situação de insolvência é notificado ao Administrador de Recuperação e Insolvência e aos credores, mediante publicação no portal do BRI, para que eles, querendo, deduzam oposição, no prazo de 10 dias.
2. Ao pedido do insolvente e às oposições aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 17.º.
3. O pedido do insolvente que não se baseie na cessação da situação de insolvência é acompanhado de documentos que comprovem o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos, quando seja apresentado depois de terminado o prazo concedido para o efeito, ou de todos os credores reconhecidos, na hipótese contrária.
4. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o BRI promove a realização das diligências que considere necessárias para a decisão do pedido.
5. Da decisão do BRI cabe recurso para o Tribunal, ao qual se aplicará os termos do incidente processual comum.

Artigo 187.º

Efeitos sobre as sociedades comerciais

1. Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de recuperação que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua atividade independentemente de deliberação dos sócios.

2. Os sócios devem, contudo, deliberar a retoma da atividade se o encerramento se fundar na alínea c) do n.º 1 do artigo 183.º.

Título XI

Normas de conflitos e processos de insolvência estrangeiros

Capítulo I

Normas de conflitos

Artigo 188.º

Prevalência de outras normas

As disposições deste título são aplicáveis na medida em que não contrariem o estabelecido em normas constantes de tratados internacionais.

Artigo 189.º

Princípio geral

Na falta de disposição em contrário, o processo de recuperação e insolvência e os respetivos efeitos regem-se pelo direito de Timor-Leste.

Artigo 190.º

Relações laborais

Os efeitos da declaração de abertura do processo relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho.

Artigo 191.º

Direitos do devedor sobre imóveis e outros bens sujeitos a registo

Os efeitos da declaração de abertura do processo sobre os direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 192.º

Contratos sobre imóveis e móveis sujeitos a registo

1. Os efeitos da declaração de abertura do processo sobre os contratos que conferem o direito de adquirir direitos reais sobre bem imóvel, ou o direito de o usar, regem-se exclusivamente pela lei do Estado em cujo território está situado esse bem.
2. Respeitando o contrato a um navio ou a uma aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, é aplicável a lei do Estado sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 193.º

Direitos reais e reserva de propriedade

1. Os efeitos da declaração de abertura do processo sobre direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado, regem-se exclusivamente pela lei deste.
2. O disposto no número anterior é também aplicável aos direitos do vendedor relativos a bens vendidos ao devedor com reserva de propriedade.
3. A declaração da abertura do processo relativa ao vendedor de um bem, após a entrega do mesmo, não constitui por si só fundamento de resolução ou de rescisão da venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de outro Estado.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de rescisão ou resolução em benefício do Acervo, nos termos previstos neste Código.

Artigo 194.º

Terceiros adquirentes

A validade de um ato celebrado após a declaração de abertura do processo pelo qual o devedor disponha, a título oneroso, de bem imóvel ou de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 195.º

Exercício dos direitos dos credores

1. Qualquer credor pode exercer os seus direitos tanto no processo principal de recuperação e insolvência como em quaisquer processos secundários.

2. O credor que obtenha pagamento em processo estrangeiro de insolvência não pode ser pago no processo pendente em Timor-Leste enquanto os credores do mesmo grau não obtiverem neste satisfação equivalente.

Artigo 196.º

Ações pendentes

Os efeitos da declaração de abertura do processo sobre ação pendente relativa a um bem ou um direito integrante do Acervo regem-se exclusivamente pela lei do Estado em que a referida ação corra os seus termos.

Artigo 197.º

Compensação

A declaração de abertura do processo não afeta o direito do credor do Acervo à compensação, se esta for permitida pela lei aplicável ao contracrédito do devedor.

Artigo 198.º

Resolução em benefício do Acervo

A resolução de atos em benefício do Acervo é inadmissível se o terceiro demonstrar que o ato se encontra sujeito a lei que não permita a sua impugnação por nenhum meio.

Capítulo II

Processos de insolvência estrangeiros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 199.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto neste capítulo é aplicável:
- a) Quando um tribunal estrangeiro ou um representante estrangeiro relacionado com um processo estrangeiro solicita apoio em Timor-Leste;

- b) Quando é solicitado apoio num Estado estrangeiro relativamente a um PRI que corre termos em Timor-Leste;
 - c) Um processo estrangeiro e um PRI esteja a ser tramitado simultaneamente relativamente ao mesmo devedor;
 - d) Ao requerimento de abertura ou participação num PRI por parte de credores ou quaisquer outros interessados de um Estado estrangeiro.
2. O disposto no presente capítulo não é aplicável a processos de recuperação e insolvência referentes às entidades previstas no n.º 2 do artigo 3.º.
3. **Representante estrangeiro é uma pessoa ou entidade, incluindo um nomeado interinamente, autorizado num processo estrangeiro a administrar a recuperação ou a liquidação dos bens ou negócios do devedor ou atuar como representante do processo estrangeiro.**

[Proposta Alteração n.º 28]

Artigo 200.º

Tribunal competente

As funções referidas neste capítulo relativas ao reconhecimento de processos estrangeiros e cooperação com tribunais estrangeiros compete ao Tribunal de Recurso.

Artigo 201.º

Autorização do BRI para agir no Estado estrangeiro

O Balcão de Recuperação e Insolvência está autorizado a agir num Estado estrangeiro no âmbito e em representação de um PRI, nos limites permitidos pela lei estrangeira aplicada.

Artigo 202.º

Exceção de ordem pública

O Tribunal pode recusar a adoção de qualquer medida que lhe seja solicitada se a mesma for manifestamente contrária à ordem pública do Estado de Timor-Leste.

Secção II

Acesso dos representantes estrangeiros e credores aos tribunais de Timor-Leste

Artigo 203.º



Acesso direto

O representante estrangeiro tem legitimidade para intervir diretamente perante os tribunais de Timor-Leste.

Artigo 204.º

Jurisdição limitada

A apresentação de qualquer requerimento, por parte de um representante estrangeiro, nos tribunais de Timor-Leste não implica a sujeição do representante estrangeiro ou dos bens ou negócios do devedor à jurisdição dos tribunais de Timor-Leste, salvo no que respeita ao requerimento apresentado.

Artigo 205.º

Requerimento inicial de um PRI por parte de um representante estrangeiro

O representante estrangeiro tem legitimidade para requerer a abertura de um PRI, de acordo com as regras previstas neste Código.

Artigo 206.º

Participação de um representante estrangeiro num PRI

Após o reconhecimento de um processo estrangeiro, o representante estrangeiro tem legitimidade para participar num PRI.

Artigo 207.º

Direitos dos credores estrangeiros

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os credores estrangeiros têm direitos idênticos aos credores nacionais no que respeita ao início e participação em um PRI.
2. A graduação dos créditos de credores estrangeiros fica sujeita ao mesmo regime dos créditos de âmbito nacional.

Artigo 208.º

Notificação a credores estrangeiros

1. Sempre que, de acordo com o presente Código, os credores devam ser pessoalmente notificados, essa notificação deverá ser igualmente feita a todos os credores conhecidos que não tenham residência em Timor-Leste.

2. O Tribunal ou o BRI, consoante os casos, poderá tomar as medidas apropriadas com vista a ser notificado algum credor cuja morada não é ainda conhecida.
3. A notificação aos credores estrangeiros deve ser feita individualmente, a menos que o Tribunal ou o BRI, consoante os casos, considere que, perante as circunstâncias, outra forma de notificação se afigure mais adequada.
4. Nenhuma carta rogatória ou outra forma similar é exigida para a notificação dos credores estrangeiros.
5. Havendo lugar à notificação pessoal dos credores estrangeiros, esta deve conter:
 - a) O prazo para a apresentação de quaisquer requerimentos ou reclamações e especificar os locais onde os mesmos devem ser apresentados;
 - b) A indicação de que os credores garantidos devem reclamar os seus créditos;
 - c) Quaisquer outras indicações determinadas por lei ou que o Tribunal ou o BRI considere convenientes.

Secção III

Reconhecimento de um processo estrangeiro

Artigo 209.º

Pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro

1. O representante estrangeiro poderá requerer ao Tribunal o reconhecimento de um processo estrangeiro para o qual tenha sido designado.
2. O pedido de reconhecimento deve ser acompanhado de uma certidão da decisão de início ou da pendência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro.
3. Na ausência da certidão referida no número anterior, o Tribunal ou para o BRI poderão aceitar outro meio de prova da existência do processo estrangeiro e da nomeação do representante.
4. No pedido de reconhecimento, devem ser identificados todos os processos de insolvência estrangeiros relativos ao devedor que sejam conhecidos pelo representante estrangeiro.
5. O Tribunal ou o BRI poderão solicitar a tradução para uma língua oficial de Timor-Leste dos documentos fornecidos com o requerimento para reconhecimento do processo.
6. O Tribunal poderá aceitar os documentos submetidos com a petição para reconhecimento do processo estrangeiro, ainda que os mesmos não estejam autenticados.

Artigo 210.º

Decisão de reconhecimento de um processo estrangeiro

1. O processo estrangeiro é reconhecido:
 - a) Como processo estrangeiro principal se tiver lugar no Estado em que o devedor tem o seu centro de interesses principais; ou
 - b) Como processo estrangeiro secundário se o devedor tem uma empresa, de acordo com o significado atribuído pela alínea g) do artigo 1.º, no Estado estrangeiro.
2. O requerimento para reconhecimento de um processo estrangeiro deve ser decidido no prazo mais curto possível.
3. Salvo prova em contrário, a sede societária do devedor, ou a sua residência habitual em caso de ser pessoa individual, presume-se ser o seu centro de interesses principais.

Artigo 211.º

Informação subsequente

A partir da apresentação do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deve informar prontamente o tribunal sempre que se verifique:

- a) Qualquer alteração substancial no estatuto do processo estrangeiro reconhecido ou no estatuto de nomeação do representante estrangeiro; ou
- b) Qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que o representante estrangeiro tome conhecimento.

Artigo 212.º

Medidas cautelares

1. A partir do momento em que for apresentado um pedido de reconhecimento e até à decisão, o Tribunal, a pedido do representante estrangeiro, pode decretar medidas cautelares de natureza provisória, quando a adoção de tais medidas se revelar urgente e necessária para proteger os bens do devedor ou os interesses dos credores, nomeadamente:
 - a) A suspensão das execuções contra o devedor;
 - b) Encarregar a administração ou dos bens do devedor localizados em Timor-Leste ao representante estrangeiro ou a outra pessoa designada pelo Tribunal, para proteger e preservar o valor dos bens que, pela sua natureza ou por outras circunstâncias, são perecíveis, suscetíveis de desvalorização ou que possam, por qualquer outra forma, ser postos em risco.

- c) Qualquer medida referida no artigo 214.º.
- 2. Salvo se na sentença de reconhecimento do processo estrangeiro se dispuser de forma diferente, as medidas provisórias decretadas ao abrigo deste artigo cessam quando o pedido de reconhecimento for decidido.
- 3. O Tribunal pode recusar-se a decretar as medidas provisórias requeridas se tal puder interferir com um processo principal estrangeiro.

Artigo 213.º

Efeitos do reconhecimento de um processo principal estrangeiro

- 1. A decisão de reconhecimento de um processo principal estrangeiro tem como consequência a suspensão:
 - a) Da propositura ou a continuação de ações contra o devedor ou contra bens, direitos, obrigações ou responsabilidades do devedor;
 - b) Das execuções contra o devedor; e
 - c) Do direito de transferir, onerar ou alienar por qualquer forma bens do devedor.
- 2. O âmbito de aplicação, a duração, modificação ou cessação das suspensões referidas no número 1 do presente artigo estão sujeitas ao regime previsto no presente Código.
- 3. O disposto no n.º 1 artigo não prejudica o direito de propor as ações necessárias para preservar um crédito sobre o devedor.
- 4. O disposto no n.º 1 artigo não prejudica o direito de requerer a abertura de um PRI ou o direito de apresentar pedidos nesse processo.

Artigo 214.º

Medidas após o reconhecimento de um processo estrangeiro

- 1. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro, principal ou não principal, o Tribunal, a pedido do representante estrangeiro, pode decretar quaisquer medidas que considere adequadas para a proteção dos bens do devedor ou dos interesses dos credores, nomeadamente:
 - a) A suspensão da propositura ou a continuação de ações contra o devedor ou contra bens, direitos, obrigações ou responsabilidades do devedor;
 - b) A suspensão das execuções contra o devedor;
 - c) A suspensão do direito de transferir, onerar ou alienar, por qualquer forma, bens do devedor;

- d) A audição de testemunhas, a recolha de provas ou a entrega de elementos relacionados com os bens, direitos, obrigações ou responsabilidades do devedor;
 - e) Encarregar a administração da totalidade ou parte dos bens do devedor, localizados em Timor-Leste, ao representante estrangeiro ou a outra pessoa designada pelo Tribunal;
 - f) Prorrogar as medidas provisórias decretadas nos termos do artigo 212.º.
2. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro, seja principal ou não principal, o Tribunal, a pedido do representante estrangeiro, pode atribuir a totalidade ou parte dos bens do devedor, localizados em Timor-Leste, ao representante estrangeiro ou a outra pessoa designada pelo Tribunal, desde que os interesses dos credores de Timor-Leste estejam adequadamente protegidos.
3. Tratando-se de um pedido efetuado por um representante de um processo estrangeiro não principal, o Tribunal só pode decretar medidas que se referiram a bens que, nos termos da legislação nacional, devam ser objeto de regulação e decisão no processo estrangeiro não principal ou digam respeito a informações exigidas nesse processo.

Artigo 215.º

Proteção dos credores e outros interessados

1. As medidas previstas dos artigos 212.º ou 214.º só devem ser decretadas se os interesses e direitos dos credores e de terceiros, incluindo o devedor, estiverem adequadamente protegidos.
2. A concessão das medidas previstas nos artigos 212.º ou 214.º pode ficar sujeita ao cumprimento das condições que o Tribunal considere adequadas ao caso.
3. O Tribunal pode, a pedido do representante estrangeiro ou de uma pessoa afetada pela medida decretada nos termos do artigo 212.º ou 214.º, ou por sua própria iniciativa, modificar ou fazer cessar tal medida.

Artigo 216.º

Poderes do representante estrangeiro

1. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro, o representante estrangeiro tem legitimidade para propor as ações que se destinem a acautelar os bens do devedor situados em Timor-Leste.
2. Quando o processo estrangeiro for um processo estrangeiro não principal, os poderes referidos no número anterior apenas poderão ser exercidos pelo representante estrangeiro relativamente a bens que, de acordo com a lei timorense, devam ser objeto de regulação e decisão no processo estrangeiro não-principal.

Artigo 217.º

Intervenção de um representante estrangeiro em processos de Timor-Leste

Após o reconhecimento de um processo estrangeiro, o representante estrangeiro pode, desde que os requisitos da lei timorense sejam cumpridos, intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte.

Secção IV

Cooperação com tribunais estrangeiros e representantes estrangeiros

Artigo 218.º

Cooperação e comunicação direta entre o Tribunal de Timor-Leste e tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros

1. No âmbito dos processos referidos no artigo 199.º, o Tribunal deve cooperar, tanto quanto possível, diretamente com tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros.
2. O Tribunal pode comunicar diretamente, solicitar informações ou apoio diretamente com os tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros.

Artigo 219.º

Cooperação e comunicação direta entre o BRI e tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros

1. No âmbito dos processos no artigo 199.º, o BRI deve, no exercício das suas funções e sob a supervisão do Tribunal, cooperar na medida do possível com tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros.
2. O BRI tem poder, no exercício das suas funções e sob a supervisão do Tribunal, para comunicar diretamente com tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros.

Artigo 220.º

Formas de cooperação

A cooperação referida nos artigos anteriores pode ser implementada por qualquer meio considerado adequado, incluindo:

- a) A designação de uma pessoa ou órgão para agir sob a orientação do tribunal;

- b) A comunicação de informações por qualquer meio considerado apropriado pelo Tribunal;
- c) A coordenação da administração e supervisão dos bens e assuntos do devedor;
- d) A aprovação ou aplicação pelos tribunais de acordos relativos à coordenação dos processos;
- e) A coordenação dos processos simultâneos sobre o mesmo devedor.

Secção V

Processos Concorrentes

Artigo 221.º

Início de um PRI após o reconhecimento de um processo principal estrangeiro

1. Após o reconhecimento de um processo principal estrangeiro, um PRI só pode ser iniciado se o devedor tiver bens em Timor-Leste.
2. Os efeitos do PRI ficarão restritos aos bens do devedor que estejam situados em Timor-Leste e, na medida do necessário para implementar a cooperação e a coordenação nos termos dos artigos anteriores, a outros bens do devedor que, nos termos da lei timorense, devam ser objeto de regulação e decisão no PRI.

Artigo 222.º

Coordenação de um PRI com um processo estrangeiro

1. Quando um processo estrangeiro e um PRI, sobre o mesmo devedor, estejam a ser tramitados simultaneamente, o Tribunal timorense deve procurar assegurar a cooperação e a coordenação prevista nos artigos anteriores, sendo aplicável o regime previsto nos números seguintes.
2. Quando o PRI já estiver a correr termos no momento em que é requerido o reconhecimento do processo estrangeiro:
 - a) O decretamento de qualquer medida, nos termos dos artigos 212.º ou 214.º tem de ser coerente com o PRI;
 - b) Se o processo estrangeiro for reconhecido neste Estado como um processo principal estrangeiro, não é aplicável o disposto no artigo 213.º.
3. Quando o PRI for iniciado após o reconhecimento ou o pedido para reconhecimento de um processo estrangeiro:



- a) Qualquer medida em vigor, decretada nos termos dos artigos 212.º ou 214.º deve ser revista pelo Tribunal timorense e alterada ou extinta se for incompatível com o PRI; e
 - b) Se o processo estrangeiro for um processo principal estrangeiro, as suspensões referidas no n.º 1 do artigo 213.º serão alteradas ou extintas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 213.º, se forem incompatíveis com a tramitação do PRI.
4. Tratando-se de um processo estrangeiro não principal, o Tribunal timorense só deve decretar, prorrogar ou modificar uma medida que respeite a bens que, de acordo com a lei timorense, devam ser objeto de regulação e decisão no processo estrangeiro não principal ou diga respeito a informações exigidas nesse processo.

Artigo 223.º

Coordenação de mais de um processo estrangeiro

- 1. Quando relativamente ao mesmo devedor estejam a ser tramitados simultaneamente mais do que um processo estrangeiro, o Tribunal timorense deve procurar assegurar a cooperação e a coordenação prevista nos artigos anteriores, sendo aplicável o regime previsto nos números seguintes.
- 2. O decretamento de qualquer medida, ao abrigo do disposto nos artigos 212.º ou 214.º, solicitada pelo representante de um processo estrangeiro não principal, após ter havido o reconhecimento de um processo principal estrangeiro, tem de ser coerente com o processo principal estrangeiro.
- 3. Se um processo principal estrangeiro for reconhecido após o reconhecimento, ou após a apresentação de um pedido de reconhecimento, de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida em vigor nos termos dos artigos 212.º ou 214.º deve ser revista pelo tribunal e alterada ou extinta se for incompatível com o processo principal estrangeiro.
- 4. Se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o tribunal deve decretar, modificar ou extinguir as medidas adequadas, por forma facilitar a coordenação dos processos.

Artigo 224.º

Presunção de insolvência baseada no reconhecimento de um processo principal estrangeiro

Com o reconhecimento de um processo principal estrangeiro presume-se, salvo prova em contrário, para efeitos de abertura de um PRI, que o devedor se encontra insolvente.

Artigo 225.º

Regra de pagamento em processos simultâneos

Sem prejuízo do regime aplicável aos créditos garantidos e privilegiados, um credor a quem tenha sido, num processo de insolvência estrangeiro, pago parcialmente o valor do crédito reclamado no PRI, não pode receber qualquer pagamento pelo mesmo crédito no PRI, enquanto o pagamento aos outros credores da mesma classe seja proporcionalmente inferior ao pagamento que aquele credor já recebeu no processo estrangeiro.

ÍNDICE

(a que se refere o artigo 3.º da Lei de aprovação do Código de Recuperação de Insolvência)

CÓDIGO DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º Definições

Artigo 2.º Finalidade do processo de recuperação e insolvência

Artigo 3.º Âmbito subjetivo de aplicação da lei

Artigo 4.º Situação de insolvência

Artigo 5.º Balcão de Recuperação e Insolvência

Artigo 6.º Data da declaração de abertura do processo

Artigo 7.º Suspensão da instância e prejudicialidade

Artigo 8.º Falecimento do devedor

Artigo 9.º Princípio do inquisitório

Artigo 10.º Princípio da igualdade

Artigo 11.º Notificações e publicidade

Artigo 12.º Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Capítulo II - Competência jurisdicional

Secção I - Disposições gerais

Artigo 13.º Tribunal competente

Artigo 14.º Caráter urgente do processo de insolvência

Secção II - Incidente processual comum

Artigo 15.º Âmbito do incidente processual comum

Artigo 16.º Partes no incidente

Artigo 17.º Tramitação e sentença

Secção III - Incidentes processuais especiais

Artigo 18.º Remissão

Secção IV - Recursos

Artigo 19.º Recursos

Capítulo III - Balcão de Recuperação e Insolvência

Artigo 20.º Estabelecimento do Balcão de Recuperação e Insolvência

Artigo 21.º Competência

Artigo 22.º Funções

TÍTULO II - DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO

Capítulo I - Pedido de abertura do processo

Secção I - Apresentação do pedido

Artigo 23.º Pedido de abertura do processo

Artigo 24.º Outros legitimados

Artigo 25.º Desistência do pedido ou da instância no processo de recuperação e insolvência

Secção II - Requisitos do requerimento inicial

Artigo 26.º Forma e conteúdo do requerimento inicial

Artigo 27.º Junção de documentos pelo devedor

Artigo 28.º Requerimento por outro legitimado

Secção III - Tramitação para a declaração da abertura do processo

Artigo 29.º apreciação liminar pelo BRI

Artigo 30.º Apresentação do requerimento inicial pelo devedor

Artigo 31.º Apresentação do requerimento inicial por terceiro

Artigo 32.º Oposição do devedor

Artigo 33.º Decisão pelo Tribunal

Artigo 34.º Medidas cautelares

Capítulo II - Decisão sobre a abertura do processo

Secção I - Conteúdo, notificação e publicidade da decisão

Artigo 35.º Declaração de abertura do processo

Artigo 36.º Notificação da declaração de abertura do processo

Artigo 37.º Publicidade e registo

Artigo 38.º Insuficiência do património do devedor

Secção II - Recurso da decisão sobre a declaração de abertura do processo

Artigo 39.º Recurso da decisão do BRI sobre a abertura do processo

Artigo 40.º Legitimidade para a interposição do recurso

Artigo 41.º Processamento e julgamento do recurso

Artigo 42.º Efeitos da revogação

Artigo 43.º Recurso da decisão do BRI de indeferimento da abertura do processo

TÍTULO III - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO

Capítulo I - Administrador de recuperação e insolvência

Artigo 44.º Nomeação e estatuto

Artigo 45.º Funções e seu exercício

Artigo 46.º Destituição

Artigo 47.º Publicidade e Registo

Capítulo II - Efeitos sobre o devedor

Artigo 48.º Dever de colaboração

Artigo 49.º Administração pelo devedor

Artigo 50.º Cessaçã da administração pelo devedor

Artigo 51.º Publicidade e registo

Artigo 52.º Regime dos atos praticados pelo devedor

Artigo 53.º Remuneração e alimentos

Capítulo III - Efeitos processuais

- Artigo 54.º Efeitos sobre ações pendentes
- Artigo 55.º Apensação de processos de insolvência
- Artigo 56.º Ações executivas
- Artigo 57.º Instauração de novas ações

Capítulo IV - Efeitos sobre os créditos

- Artigo 58.º Exercício dos créditos sobre o devedor
- Artigo 59.º Suspensão de vencimento de juros
- Artigo 60.º Responsáveis solidários e garantes
- Artigo 61.º Conversão de créditos
- Artigo 62.º Compensação
- Artigo 63.º Suspensão da prescrição e caducidade

Capítulo V - Efeitos sobre os negócios em curso

- Artigo 64.º Princípio geral quanto a negócio ainda não cumprido
- Artigo 65.º Contratação de trabalhadores
- Artigo 66.º Normas imperativas

Capítulo VI - Resolução em benefício do Acervo

- Artigo 67.º Princípios gerais
- Artigo 68.º Forma de resolução e prescrição do direito
- Artigo 69.º Oponibilidade a transmissários
- Artigo 70.º Efeitos da resolução
- Artigo 71.º Impugnação pauliana

TÍTULO IV - DETERMINAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL E DOS CRÉDITOS

Capítulo I - Determinação do acervo

- Artigo 72.º Acervo patrimonial do devedor

Capítulo II - Credores sobre o acervo

Artigo 73.º Créditos sobre o acervo

Artigo 74.º Créditos laborais

Artigo 75.º Créditos garantidos

Artigo 76.º Créditos privilegiados

Artigo 77.º Créditos comuns

Artigo 78.º Créditos subordinados

Artigo 79.º Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

Artigo 80.º Créditos contingentes

Capítulo III - Dívidas do processo

Artigo 81.º Dívidas do processo

TÍTULO V - FASE DE NEGOCIAÇÃO COM CREDITORES

Artigo 82.º Início e prazo da negociação com credores

Artigo 83.º Condução das negociações

Artigo 84.º Tutela dos credores do processo

Artigo 85.º Encerramento do NECRE

TÍTULO VI - FIXAÇÃO DOS CRÉDITOS

Capítulo I - Reclamação, verificação e graduação de créditos

Artigo 86.º Reclamação de créditos

Artigo 87.º Verificação de créditos

Artigo 88.º Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Artigo 89.º Impugnação da lista e resposta à impugnação

Artigo 90.º Tramitação das impugnações e respostas

Artigo 91.º Diligências instrutórias

Artigo 92.º Decisão sobre a verificação e graduação dos créditos

Capítulo II - Separação e restituição

Artigo 93.º Separação e restituição

Artigo 94.º Prazo para a dedução do pedido de separação e restituição

Capítulo III - Verificação ulterior

Artigo 95.º Verificação ulterior de créditos

Capítulo IV - Tutela jurisdicional

Artigo 96.º Recurso para o Tribunal

TÍTULO VII - PLANO DE RECUPERAÇÃO

Capítulo I - Apresentação e conteúdo

Artigo 97.º Plano de recuperação

Artigo 98.º Apresentação da proposta de plano

Artigo 99.º Ausência de plano e declaração de insolvência

Artigo 100.º Conteúdo do plano

Artigo 101.º Providências com incidência no passivo

Artigo 102.º Efeitos da aprovação do plano sobre os créditos

Artigo 103.º Providências específicas de sociedades comerciais

Artigo 104.º Saneamento por transmissão

Artigo 105.º Proposta com conteúdos alternativos

Artigo 106.º Atos prévios à homologação e condições

Artigo 107.º Consentimentos

Artigo 108.º Da admissão da proposta de plano de recuperação

Capítulo II - Aprovação e homologação

Secção I - Assembleia de credores

Artigo 109.º Assembleia de credores

Artigo 110.º Participação na assembleia de credores

Artigo 111.º Suspensão da assembleia

Artigo 112.º Alterações do plano de recuperação na assembleia de credores

Artigo 113.º Votos

Artigo 114.º Votação do plano

Artigo 115.º Resultado da deliberação da assembleia de credores

Secção II - Homologação da deliberação da assembleia

Artigo 116.º Prazo para a homologação

Artigo 117.º Não homologação oficiosa

Artigo 118.º Não homologação a solicitação dos interessados

Artigo 119.º Sentença

Artigo 120.º Publicidade

Capítulo III - Execução do plano

Artigo 121.º Efeitos gerais da homologação do plano

Artigo 122.º Incumprimento do plano

TÍTULO VIII - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E LIQUIDAÇÃO

Capítulo I - Declaração de insolvência e efeitos

Artigo 123.º Declaração de insolvência

Artigo 124.º Efeitos sobre o insolvente

Artigo 125.º Efeitos sobre os membros dos órgãos sociais do devedor

Artigo 126.º Efeitos sobre os bens

Artigo 127.º Entrega dos bens apreendidos

Artigo 128.º Efeitos sobre ações judiciais e arbitrais

Artigo 129.º Extinção das ações executivas

Artigo 130.º Efeitos sobre os créditos reconhecidos

Artigo 131.º Suspensão do direito de retenção

Capítulo II - Recurso da declaração de insolvência

Artigo 132.º Recurso da declaração de insolvência

Artigo 133.º Recurso da decisão proferida pelo ARI

Artigo 134.º Recurso da decisão proferida pelo Tribunal

Artigo 135.º Efeitos da revogação da declaração de insolvência

Artigo 136.º Recurso da decisão de indeferimento

Capítulo III - Liquidação

- Artigo 137.º Início da fase de liquidação
- Artigo 138.º Plano de liquidação
- Artigo 139.º Alienação da empresa como um todo
- Artigo 140.º Inventário
- Artigo 141.º Apreciação do plano de liquidação
- Artigo 142.º Início da venda de bens
- Artigo 143.º Contitularidade e indivisão
- Artigo 144.º Bens de titularidade controversa
- Artigo 145.º Necessidade de consentimento
- Artigo 146.º Modalidades de alienação
- Artigo 147.º Ineficácia dos atos
- Artigo 148.º Credores garantidos e preferentes
- Artigo 149.º Depósito do produto da liquidação
- Artigo 150.º Proibição de aquisição
- Artigo 151.º Dever de informação
- Artigo 152.º Prazo para encerramento da liquidação

Capítulo IV - Pagamento aos credores

- Artigo 153.º Pagamento das dívidas do processo
- Artigo 154.º Pagamento dos créditos sobre o Acervo
- Artigo 155.º Pagamento dos créditos laborais**
- Artigo 156.º Pagamento aos credores garantidos**
- Artigo 157.º Pagamento aos credores privilegiados**
- Artigo 158.º Pagamento aos credores comuns
- Artigo 159.º Pagamento aos credores subordinados
- Artigo 160.º Rateios parciais
- Artigo 161.º Pagamento no caso de devedores solidários
- Artigo 162.º Cautelas de prevenção
- Artigo 163.º Créditos sob condição suspensiva
- Artigo 164.º Rateio final

Artigo 165.º Pagamento e prescrição

Artigo 166.º Remanescente

TÍTULO IX - INCIDENTES ESPECIAIS

Capítulo I - Qualificação da situação de insolvência

Artigo 167.º Tipos de insolvência

Artigo 168.º Insolvência culposa

Artigo 169.º Tramitação

Artigo 170.º Sentença de qualificação

Capítulo II - Exoneração do passivo restante

Artigo 171.º Pedido de exoneração do passivo restante

Artigo 172.º Indeferimento liminar

Artigo 173.º Processamento subsequente

Artigo 174.º Despacho inicial de exoneração

Artigo 175.º Cessão do rendimento disponível

Artigo 176.º Funções do ARI

Artigo 177.º Igualdade dos credores

Artigo 178.º Cessaçãõ antecipada do procedimento de exoneração

Artigo 179.º Decisão final da exoneração

Artigo 180.º Efeitos da exoneração

Artigo 181.º Revogação da decisão final de exoneração

Artigo 182.º Publicidade e registo

TÍTULO X - ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 183.º Quando se encerra o processo

Artigo 184.º Encerramento do processo após o rateio final

Artigo 185.º Encerramento do processo com a homologação do plano

Artigo 186.º Encerramento a pedido do insolvente

Artigo 187.º Efeitos sobre as sociedades comerciais

TÍTULO XI - NORMAS DE CONFLITOS E PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIROS

Capítulo I - Normas de conflitos

Artigo 188.º Prevalência de outras normas

Artigo 189.º Princípio geral

Artigo 190.º Relações laborais

Artigo 191.º Direitos do devedor sobre imóveis e outros bens sujeitos a registo

Artigo 192.º Contratos sobre imóveis e móveis sujeitos a registo

Artigo 193.º Direitos reais e reserva de propriedade

Artigo 194.º Terceiros adquirentes

Artigo 195.º Exercício dos direitos dos credores

Artigo 196.º Ações pendentes

Artigo 197.º Compensação

Artigo 198.º Resolução em benefício do Acervo

Capítulo III - Processos de insolvência estrangeiros

Secção I - Disposições gerais

Artigo 199.º Âmbito de aplicação

Artigo 200.º Tribunal competente

Artigo 201.º Autorização do BRI para agir no Estado estrangeiro

Artigo 202.º Exceção de ordem pública

Secção II - Acesso dos representantes estrangeiros e credores aos tribunais de Timor-Leste

Artigo 203.º Acesso direto

Artigo 204.º Jurisdição limitada

Artigo 205.º Requerimento inicial de um PRI por parte de um representante estrangeiro

Artigo 206.º Participação de um representante estrangeiro num PRI

Artigo 207.º Direitos dos credores estrangeiros

Artigo 208.º Notificação a credores estrangeiros

Secção III - Reconhecimento de um processo estrangeiros

Artigo 209.º Pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro

Artigo 210.º Decisão de reconhecimento de um processo estrangeiro

Artigo 211.º Informação subsequente

Artigo 212.º Medidas cautelares

Artigo 213.º Efeitos do reconhecimento de um processo principal estrangeiro

Artigo 214.º Medidas após o reconhecimento de um processo estrangeiro

Artigo 215.º Proteção dos credores e outros interessados

Artigo 216.º Poderes do representante estrangeiro

Artigo 217.º Intervenção de um representante estrangeiro em processos de Timor-Leste

Secção IV - Cooperação com tribunais estrangeiros e representantes estrangeiros

Artigo 218.º Cooperação e comunicação direta entre o Tribunal de Timor-Leste e tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros

Artigo 219.º Cooperação e comunicação direta entre o BRI e tribunais estrangeiros ou representantes estrangeiros

Artigo 220.º Formas de cooperação

Secção V- Processos concorrentes

Artigo 221.º Início de um PRI após o reconhecimento de um processo principal estrangeiro

Artigo 222.º Coordenação de um PRI com um processo estrangeiro

Artigo 223.º Coordenação de mais de um processo estrangeiro

Artigo 224.º Presunção de insolvência baseada no reconhecimento de um processo principal estrangeiro

Artigo 225.º Regra de pagamento em processos simultâneos

FIM!